

Amanda Sant'Anna Caetano Romano Giron

ESTUDO DOS CONTRATOS DE SERVIÇOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA NO
ÂMBITO DA FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO

Monografia apresentada no oitavo período do Curso de Administração Pública da Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho da Fundação João Pinheiro, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Administração Pública.

Orientadora: Maria Isabel Araújo Rodrigues

Belo Horizonte

2010

Amanda Sant'Anna Caetano Romano Giron

Estudo dos Contratos de Serviços e de Prestação Continuada no âmbito da Fundação João Pinheiro

Monografia apresentada no oitavo período do Curso de Administração Pública da Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho da Fundação João Pinheiro, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Administração Pública.

Banca Examinadora

| | | |
|-----------------------------------|------------------------|---------------|
| Ms. Maria Isabel Araújo Rodrigues | Fundação João Pinheiro | (Orientadora) |
|-----------------------------------|------------------------|---------------|

| | | |
|-----------------------------------|------------------------|-------------|
| Ms. Jaime Augusto Freitas Queiroz | Fundação João Pinheiro | (Avaliador) |
|-----------------------------------|------------------------|-------------|

| | | |
|------------------------------|------------------------|--------------|
| Ms. Isabella Virgínia Freire | Fundação João Pinheiro | (Avaliadora) |
|------------------------------|------------------------|--------------|

Belo Horizonte, junho de 2010

Dedico esta monografia a minha orientadora Maria Isabel Araújo Rodrigues que orientou elaboração desta monografia sem impor idéias próprias, mas também sem deixar que o foco da análise se perdesse. Ao Prof. Afonso Henriques Borges Ferreira à Glória Maria Menezes Mendes Ferreira e à Talita Pôuzas Soares Martins pelo apoio ao trabalho de pesquisa dos contratos firmados pela Fundação João Pinheiro. E, por último, mas não menos importante, à Equipe do Departamento de Contratos e Convênios, João, Efigênia e Edmar, que me permitiu livre acesso aos arquivos do departamento.

Agradeço à minha mãe Vanessa por sua compreensão e paciência. À minha avó Vanna por me escutar atentamente falar desta monografia. À minha tia Cristine e ao meu tio Pedro que sempre ofereceram ajuda para fazer qualquer coisa que precisasse.

RESUMO

O objetivo desta pesquisa é uma análise dos contratos administrativos firmados ou aditados pela Fundação João Pinheiro no biênio de 2008 e 2009. Tal análise foi realizada com o objetivo de identificar os serviços de prestação continuada pertinentes à Fundação.

Trata-se de uma pesquisa descritiva, de natureza qualitativa, para a qual foi realizada uma pesquisa de campo, com análise dos contratos firmados e aditados pela Fundação João Pinheiro nos anos de 2008 e 2009. Conclui-se que para identificar os serviços de prestação continuada deve-se analisar a legislação vigente do órgão, a legislação vigente referente ao serviço em questão, acórdãos e decisões dos Tribunais de Contas e doutrina do direito administrativo.

Palavras-chave: Administração Pública, Contratos de serviço de prestação continuada, Prorrogação.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 8 |
| 2 REFORMA ADMINISTRATIVA E O CHOQUE DE GESTÃO | 10 |
| 3 CONTRATOS DE SERVIÇOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA | 14 |
| 3.1 Contratos de serviço de prestação continuada: disposições legais | 14 |
| 3.1.1 Obrigatoriedade de formalização do contrato administrativo | 16 |
| 3.1.2 Prazo de duração dos contratos de prestação continuada..... | 17 |
| 3.1.3 Prorrogação | 18 |
| 3.1.4 Reajuste de preços | 23 |
| 3.1.5 Fiscalização de contratos de serviço de prestação continuada | 25 |
| 3.2 Serviços de prestação continuada | 26 |
| 4 FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO | 30 |
| 4.1 Lei Estadual n. 5 399, de 12 de dezembro de 1969 | 33 |
| 4.2 Decreto Estadual n. 45 039, de 11 de fevereiro de 2009..... | 34 |
| 5 METODOLOGIA..... | 35 |
| 5.1 Modelo de Análise | 36 |
| 6 ANÁLISE DOS Contratos e Termos Aditivos Firmados pela Fundação João Pinheiro no Biênio de 2008 e 2009 | 37 |
| 6.1 Contratos prorrogados com fulcro no inciso II do art. 57 da Lei Federal n.º 8 666, de 21 de junho de 1993, sem previsão de prorrogação..... | 38 |
| 6.2 Contratos prorrogados com fulcro no inciso II do art. 57 da Lei Federal n. 8 666, de 21 de junho de 1993, com previsão de prorrogação | 39 |
| 6.4 Contratos aditados com fulcro nos demais artigos da Lei Federal n. 8 666, de 21 de junho de 1993..... | 46 |
| 6.5 Demais contratos firmados pela Fundação João Pinheiro | 48 |
| 7 IDENTIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA NO ÂMBITO DA FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO | 50 |
| 7.1 Licenciamento de <i>software</i> | 50 |
| 7.2 Assistência técnica pós-projeto de implantação de software Infoisis..... | 50 |
| 7.3 Serviço de gravação e silkagem em cores na superfície de CD..... | 51 |
| 7.4 Serviços gráficos | 52 |
| 7.5 Serviços referentes à telefonia | 54 |
| 7.6 Consultoria..... | 55 |
| 7.8 Manutenção de elevadores | 57 |

| | |
|--|-----------|
| 7.9 Manutenção de ar condicionado | 58 |
| 7.10 Vigilância | 60 |
| 7.13 Manutenção de eletro-eletronicos | 64 |
| 7.14 Hotelaria e passagem aérea | 65 |
| 7.15 Locação e lavagem de toalhas..... | 66 |
| 7.17 Apólice de seguros contra acidentes pessoais para estagiários..... | 67 |
| 7.18 Motoboy..... | 67 |
| 7.19 Serviço de fornecimento de lanches e coquetéis..... | 67 |
| 7.20 PRODEMGE..... | 68 |
| 7.21 Correios | 69 |
| 7.22 Cartões de vale-alimentação..... | 70 |
| 7.23 Vale- transporte..... | 71 |
| 7.24 Recarga de cartuchos de tinta e de toner para impressora..... | 71 |
| 7.25 Táxi | 72 |
| 7.26 Manutenção de veículos da frota da FJP | 72 |
| 7.28 Chaveiro | 73 |
| 8 CONCLUSÃO..... | 75 |
| REFERÊNCIAS | 79 |

1 INTRODUÇÃO

Para consecução do interesse público a Administração Pública firma contratos de prestação de serviços, alguns destes serviços são serviços de prestação continuada. Tais serviços são aqueles que não podem deixar de serem executados sob pena de paralisação da prestação do serviço público, por isso são tratados de forma diferenciada pela Lei Federal n. 8 666, de 21 de junho de 1993.

Por este motivo, constitui-se objeto desta pesquisa uma análise dos contratos firmados e prorrogados pela Fundação João Pinheiro nos anos de 2008 e 2009 com intuito de verificar quais destes foram prorrogados com fulcro no inciso II do art. 57 da Lei Federal n. 8 666, de 21 e junho de 1993, e quais contratos prevêem a prorrogação com fulcro neste inciso.

O inciso II do art. 57 da Lei Federal n. 8 666, de 21 de junho de 1993, representa uma exceção à regra disposta no *caput* deste mesmo artigo. O art. 57 desta lei define que os contratos terão vigência somente pelo ano em que os créditos orçamentários a ele designado estiverem vigentes, ou seja, por no máximo um ano.

Contudo, o legislador entende que os contratos referentes a serviços de prestação continuada devem ser tratados de forma diferenciada. Sendo assim, podem ser prorrogados por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 meses desde que haja, comprovadamente, melhores condições e preços para a Administração Pública.

Entretanto, há uma lacuna quanto a definição de serviços de prestação continuada, sendo necessário recorrer à doutrina do Direito Administrativo, às decisões e acórdão dos Tribunais de Contas e demais leis e instrumentos normativos.

Delimitou-se assim como objeto desta pesquisa a identificação dos serviços de prestação continuada, sendo seu objetivo geral definir padrões para identificação dos serviços de prestação continuada no âmbito da Fundação João Pinheiro.

Justifica-se este estudo pela importância dos serviços de prestação continuada para a execução do fim público dos órgãos e entidades da Administração Pública, assim como o impacto que a contratação de tais serviços causa ao orçamento presente e futuro das instituições públicas.

Esta monografia encontra-se dividida em 8 seções: a seção 1, esta introdução, a sessão 2 apresenta a reforma administrativa e o Choque de Gestão em Minas Gerais, a sessão 3 apresenta a revisão bibliográfica acerca da Lei de Licitações e dos

contratos administrativos, a seção 4 apresenta a Fundação João Pinheiro, a seção 5 apresenta a metodologia utilizada, seção 6 apresenta os dados coletados através da análise dos contratos firmados e prorrogados nos anos de 2008 e 2009, a seção 7 trata da identificação dos contratos de prestação continuada e a seção 8 tece as conclusões obtidas.

2 REFORMA ADMINISTRATIVA E O CHOQUE DE GESTÃO

Antes de analisar a doutrina do Direito Administrativo e a estrutura atual da Fundação João Pinheiro faz-se mister analisar, de forma ampla, as mudanças pelas quais a Administração Pública passou e o foco desta na atualidade. Isto porque, mesmo sendo obrigatória a obediência à Lei Federal n. 8 666, de 21 de junho de 1993, e demais normas, o contexto em que a Administração Pública se encontra interfere na execução do fim público das instituições públicas.

A reforma administrativa dos anos 90 modificou a forma como a Administração Pública executa seus procedimentos, a desburocratização foi prioridade desta reforma e a lógica da gestão por resultados foi implantada. Sendo assim, o foco da Administração passou a ser a produção de serviço público que vise a produção de valor público¹ e não a regulamentação de procedimentos.

De acordo com Pereira, nos anos 90, “[...] a ênfase deslocou-se (do ajuste fiscal e das reformas orientadas para o mercado) para a reforma do Estado, particularmente para a reforma administrativa.” (Pereira, 2007b. p. 21). Isto porque, verificou-se que [...] a causa básica da grande crise dos anos 80 (...) foi o Estado: uma crise fiscal do Estado, uma crise do tipo de intervenção estatal e uma crise da forma burocrática de administração do Estado. (PEREIRA, 2007b, p. 23).

A reforma administrativa da década de 90 levou ao desenvolvimento do conceito de administração pública gerencial. Esta abordagem, segundo Pereira (2007b, p. 27) visa o combate ao nepotismo e a corrupção sem, contudo, estabelecer “[...] procedimentos rígidos”. De acordo com este mesmo autor há orientação para o cidadão e para a obtenção de resultados.

De acordo com Serra (2008) o “[...] Estado tem passado a desempenhar um papel-chave como produtor de valor público [...]” (SERRA, 2008, p. 17), sendo que este novo papel do Estado “[...] tem transformado várias frentes da Administração Pública [...]” (SERRA, 2008, p. 17). Uma destas transformações foi a apropriação de uma idéia já utilizada no setor privado por parte da administração pública: a gestão por resultados.

¹ Valor público de acordo com Serra (2008): “[...] se cria quando se realizam atividades capazes de proporcionar respostas efetivas e úteis às necessidades ou demandas [...]” (SERRA, 2008, p. 30) da sociedade “[...] ou de alguns grupos específicos reconhecidos como destinatários legítimos de bens públicos.” (SERRA, 2008, p. 30).

Ainda de acordo com este autor:

Na base destas novas idéias (referentes à gestão por resultados) se encontrava uma preocupação generalizada sobre as mudanças que o entorno exigia e sobre a imperiosa necessidade de repensar o papel do Estado; de melhorar a eficiência, a eficácia e a qualidade dos serviços públicos; de otimizar o desempenho dos servidores públicos e das organizações em que trabalhavam. (SERRA, 2008, p.20)

Sendo assim, e conforme expõe Serra (2008), a Administração Pública se concentra na prestação dos serviços públicos e não coloca mais o “[...] procedimento como produto principal de sua atividade [...]” (SERRA, 2008, p. 18). Ainda conforme Serra (2008), a gestão por resultados tem como principal função “[...] proporcionar a eles (gerentes públicos) um meio de monitoramento e regulação que lhes garanta o exercício de suas responsabilidades.” (SERRA, 2008, p. 28).

Neste sentido o governo do Estado de Minas Gerais lançou o Programa Choque de Gestão, hoje dividido em Choque de Gestão de Primeira e Segunda Geração. O Choque de Gestão de Primeira Geração foi instituído pelo Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado – PMDI 2004 – 2007.

De acordo com este documento as prioridades fundamentais do Choque de Gestão são: “[...] alcançar o equilíbrio fiscal, praticando a disciplina financeira sem a menor concessão [...]”, “[...] intensificar o esforço de geração de receitas e, especialmente, de melhoria da arrecadação da receita gerada, qualquer que seja sua natureza [...]”, “[...] zelar por uma melhor qualidade do gasto [...]” (MINAS GERAIS, 2003b, p. 99 -100) e solucionar a questão previdenciária.

Além das prioridades acima listadas e de acordo com o PMDI 2004 – 2007:

Tão importante quanto a mudança de mentalidade e de comportamento, e do estabelecimento de uma clara agenda de prioridades, será **empreender um trabalho intensivo e extensivo de modernização e de inovação da gestão pública**. De nada adianta sanear as finanças e permanecer com os mesmos modos de operação e de gestão. (MINAS GERAIS, 2003b, p. 100)

Sendo assim o Choque de Gestão de Primeira Geração conta com mais quatro prioridades acessórias que são a maximização da “[...] informatização de processos e de produtos, com ênfase no desenvolvimento do “governo eletrônico”, a “incorporação de modernos métodos de planejamento, organização e gestão à rotina da administração estadual [...]”, a “disseminação da prática de implementação e gerenciamento de projetos e de programas focados em resultados [...]” e a “modernização da infra-estrutura física, tecnológica e organizacional da administração pública estadual.” (MINAS GERAIS, 2003b, p. 100-101)

Já o Choque de Gestão de Segunda Geração tem como prioridade “[...] produzir benefícios concretos para a sociedade [...]” (MINAS GERAIS, 2007c, p. 45). Para alcançar estes objetivos o governo de Minas baseia-se “[...] no binômio qualidade fiscal e gestão inovadora e eficiente.” (MINAS GERAIS, 2007c, p. 45)

Com relação à Qualidade e Inovação em Gestão Pública os principais objetivos estratégicos são:

Ampliar a transparência e o controle social das ações de governo, implementando a governança social; incorporar inovações e disseminar boas práticas de gestão nas instituições públicas; aprimorar a governança corporativa (empresas públicas, autarquias e fundações); aprofundar a profissionalização de servidores públicos; aumentar a utilização do governo eletrônico, dando ênfase à prestação de serviços ao público; aumentar a presença do terceiro setor na prestação de serviços; efetivar política de prestação de contas à sociedade, tornando o orçamento público e sua execução acessíveis à população; manter o compromisso com o equilíbrio fiscal, aprimorando a prevenção e a mitigação de riscos de gestão. (MINAS GERAIS, 2007c, p. 46).

Para adequar ao contexto da reforma mineira a Fundação João Pinheiro passou por um processo de reformulação administrativa com a publicação do Decreto Estadual n. 45 039, de 11 de fevereiro de 2009. A subseção do referido Decreto que trata da Gerência de Planejamento e Modernização Institucional reflete, na Fundação, a necessidade de aprimoramento da gestão para que esta se torne eficiente conforme orientação contida no Programa Choque de Gestão de Segunda Geração.

Nesse sentido, iniciou-se o estudo e redesenho de uma série de processos internos da Fundação². O Departamento de Modernização Institucional orientado pela Comissão de Processos, considerando a necessidade de uma definição e esquematização formal dos processos executados na Fundação, iniciou tal estudo para que os processos sejam executados de forma legal e eficiente.

² O redesenho de processo é regulamentado pela Portaria 010/09, de 12 de fevereiro de 2009, que instituiu uma comissão encarregada de reestruturar os fluxos de processos internos no âmbito da Fundação João Pinheiro.

Deve-se observar, contudo, que o aprimoramento da gestão, no sentido de implantar a administração pública gerencial, sem uma devida base burocrática pode ser desastroso para a instituição. Conforme aponta Bresser Pereira (2007a, p. 264):

[...] a administração pública gerencial deve ser construída sobre a administração burocrática. Não se trata de fazer tabula rasa desta, mas de aproveitar suas conquistas, os aspectos positivos que ela contém, ao mesmo tempo que se vai eliminando o que já não serve. (PEREIRA, 2007a, p. 264)

Continuando com o mesmo autor:

Deve-se conservar e aperfeiçoar, senão implantar – visto que até hoje não o foram, apesar de toda a ideologia burocrática que tomou conta de Brasília entre 1985 e 1994 -, certas instituições burocráticas (...). Nesses termos, é preciso e conveniente que continuem os esforços no sentido da instalação de uma administração pública burocrática no país. (PEREIRA, 2007a, p. 264)

Contudo o autor observa que as instituições burocráticas “recém implantadas” “[...] devem ser suficientemente flexíveis para não conflitar com os princípios da administração pública gerencial” (PEREIRA, 2007a, p. 264).

Sendo assim, a implantação da administração pública burocrática onde não existe um modelo de gestão pública pode ser considerada uma inovação e, mais ainda, uma inovação necessária para a implantação da administração pública gerencial. Contudo, não se pode ignorar a existência deste último modelo e, sendo assim, a implantação da administração pública burocrática deve ser um meio para a posterior implantação da administração pública gerencial adotando, no que for possível, algumas de suas práticas.

A administração pública burocrática ainda tem a função de reduzir a assimetria informacional entre quem realiza o processo e os gestores das instituições, pois há a descrição dos procedimentos de forma detalhada.

O processo de contratação de bens e serviços realizado pela Fundação João Pinheiro é um exemplo do equilíbrio necessário entre a administração pública burocrática e a gerencial. Este processo deve seguir o que regulamenta a Lei Federal n. 8 666, de 21 de junho de 1993, contudo isto deve ser feito de forma eficiente, com menos recursos e de forma mais rápida.

Para que isto seja possível, antes de se estabelecer práticas eficientes de contratação é necessário que esta se adéque aos princípios legais que a regem. Logo, a lei de licitações e contratos administrativos deve ser estudada.

3 CONTRATOS DE SERVIÇOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

Todos os contratos de compra de bens ou serviços firmados pela Administração Pública derivam ou de alguma das modalidades de licitação listadas no art. 22 da Lei Federal nº 8 666, de 21 de junho de 1993, ou de pregão, modalidade de licitação descrita na Lei Federal n. 10 520, de 17 de julho de 2002, ou então de Inexigibilidade ou Dispensa de Licitação, nos casos regulamentados pelos art. 24 e 25 da Lei Federal n. 8 666, de 21 de junho de 1993.

Após o procedimento licitatório ou os procedimentos para compra por dispensa ou inexigibilidade de licitação a regra é que seja formalizado o contrato de acordo com o previsto no art. 61 da Lei Federal nº 8 666, de 21 de junho de 1993.

3.1 Contratos de serviço de prestação continuada: disposições legais

Os aspectos legais referentes aos contratos administrativos constam na Lei Federal n. 8 666, de 21 de junho de 1993, e demais instrumentos legais, federais e estaduais, que versam sobre o assunto licitação.

A Lei Federal n. 8 666, de 21 de julho de 1993, regulamenta o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988. Dentre outros assuntos, este artigo da Constituição versa sobre a necessidade de realizar compras de bens e serviços através de licitação.

Neste sentido e, conforme Carvalho Filho (2005, p. 197), a Lei Federal n. 8 666, de 21 de julho de 1993, é a fonte legislativa primária disciplinadora da licitação e dos contratos administrativos. Conforme Motta (2008, p. 6), a edição da lei supracitada é relevante não apenas para cumprir os preceitos constitucionais, mas também para modernizar a legislação existente à época e tentar restabelecer o cumprimento dos princípios da Administração Pública nos procedimentos de licitação.

Segundo Motta (2008, p. 6), antes da promulgação da Lei Federal nº 8 666, de 21 de junho de 1993, “O procedimento licitatório tornava-se mera ritualística – tanto insuficiente para ocultar a “ferida exposta” em que se transformara o sistema de aquisições e contratos quanto inócua no sentido de reabilitá-lo.”

Pode-se observar que a legislação anterior à Lei Federal nº 8 666, de 21 de junho de 1993, e por ela revogada, especialmente o Decreto-Lei n. 2 300, de 21 de novembro de 1986, não mencionava penalização dos servidores públicos, apenas dos fornecedores. Assim, não expressava a responsabilidade real dos primeiros, quando não havia respeito por algum dos princípios da Administração, principalmente quanto à

eficiência, isonomia, economicidade e, conseqüentemente, legalidade, durante o processo licitatório.

A Lei Federal nº 8 666, de 21 de junho de 1993, é dividida em seis capítulos que são Disposições Gerais, Licitação, Procedimento e Julgamento, Contratos, Sanções Administrativas e da Tutela Judicial, Recursos Administrativos e Disposições Finais e Transitórias. Sua estrutura é semelhante à do Decreto-lei citado, mas, como destaca Motta (2008, p. 6), este foi apenas “[...] um ponto de partida [...]” para a Lei de Licitação e Contratos Administrativos. Sendo assim, pontos falhos, como não citar as penalidades infringidas aos agentes públicos que agem ilegalmente no caso de licitação, foram corrigidos.

Modificando a Lei Federal n. 8 666, de 21 de junho de 1993, a Lei Federal nº 10 520, de 17 de julho de 2002, instituiu uma nova modalidade de licitação, o pregão, destinado à aquisição de bens e serviços comuns, que são definidos por esta lei como “[...] aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.” (BRASIL, 2002b).

Esta nova modalidade de licitação foi criada para acelerar o processo de compras e torná-lo mais eficiente, principalmente nos casos de aquisição de menor valor e de mais rápido julgamento, conforme afirma Carvalho Filho (2005).

Em Minas Gerais, esta nova modalidade de licitação foi regulamentada pelo Decreto Estadual nº 44 786, de 18 de março de 2008. Além de regulamentar o pregão no âmbito deste Estado, este decreto também o determina como modalidade de licitação preferencial a ser utilizada para a aquisição de bens e serviços comuns.

Dentre os serviços comuns, originários de pregão ou outra modalidade de licitação, encontram-se a maioria dos serviços de prestação continuada, objeto de análise da monografia ora proposta.

Independente da modalidade de licitação pela qual foram adquiridos, os serviços de prestação continuada devem ser formalizados através da celebração de contratos administrativos. Estes contratos devem ser elaborados de acordo com o Capítulo III da Lei Federal nº 8 666, de 21 de junho de 1993, e prorrogados de acordo como o inciso II do art. 57 desta mesma lei, se houve maior vantagem para a Administração.

A formalização por meio de contrato das aquisições serviços de prestação continuada é obrigatória devido à sua execução distribuída pelo tempo de vigência do contrato o que gera obrigações futuras do contratado com relação à Administração.

3.1.1 Obrigatoriedade de formalização do contrato administrativo

A formalização da compra por meio de contrato é obrigatória quando a compra for derivada das seguintes modalidades de licitação: concorrência e tomada de preços. E nos casos de “[...] dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação [...]” (BRASIL, 1993). Nos demais casos a Administração pode formalizar a compra através de contrato se acreditar ser necessário.

Contudo, conforme o §4º do art. 62 da Lei Federal n. 8 666, de 21 de junho de 1993, entende-se, por exclusão, que toda compra que não resultar entrega imediata e integral dos bens ou que resulte em obrigações futuras para com a Administração deve, obrigatoriamente, ser formalizada por contrato.

De acordo com Justen Filho (2005, p. 530) a discricionariedade permitida pelo §4º do art. 62 da lei supracitada é devido à “[...] inutilidade do manejo de um instrumento completo e minucioso, na medida em que a satisfação da prestação exaure as obrigações impostas ao vendedor.” Dessa forma, a compra se realizaria de forma mais eficiente e ainda respeitaria o princípio da legalidade.

No mesmo sentido Motta (2008, p. 610) afirma que o §4º do art. 62 da Lei Federal nº 8 666, de 21 de junho de 1993 é “[...] grande inovação da Lei de Licitação, que permite otimizar esse tipo de procedimento, tornando rápido e eficaz.”

Considerando a aquisição de serviços deve-se analisar a questão da elaboração de contrato conforme Justen Filho (2005, p. 530). Deve-se verificar se após a realização do serviço é finalizada a responsabilidade do fornecedor e se há a necessidade de se “[...] formalizar a avença em instrumento que contemple todas as obrigações futuras impostas ao vendedor.”

No caso dos contratos de prestação de serviços continuados a responsabilidade do fornecedor não se exaure durante o período de necessidade do serviço e é necessário que todas as obrigações do fornecedor sejam explicitadas em um contrato. Além disso, a necessidade permanente do serviço adquirido para a realização do fim público da Administração Pública faz desse tipo de serviço relevante

o suficiente para que seja necessária a formalização de contrato especificando claramente os direitos e deveres da Administração e do contratado.

3.1.2 Prazo de duração dos contratos de prestação continuada

O principal aspecto referente aos contratos de prestação continuada é a possibilidade de prorrogação de sua vigência por até 60 meses. Sendo assim, deve-se analisar as características do prazo de vigência destes contratos.

O legislador, atento à especificidade e importância dos serviços de prestação continuada, escreveu o inciso II do art. 57 da Lei Federal 8 666, 21 de junho de 1993. O *caput* deste artigo trata da vinculação da vigência do contrato aos respectivos créditos orçamentários e os incisos tratam das exceções à esta regra, o inciso II do citado artigo trata da exceção referente aos serviços de prestação continuada e encontra-se transcrito abaixo:

II – a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses. (BRASIL, 1993)

Sendo assim, os contratos de prestação continuada são tratados de forma diferenciada quanto à sua vigência perante a lei.

Um contraponto que o prazo dos contratos de prestação continuada traz é a possibilidade de este prazo ultrapassar a duração do exercício orçamentário. Conforme Justen Filho (2005, p. 505), com advento da Lei de Responsabilidade Fiscal, “[...] a solução mais adequada é a contratação nos limites do exercício orçamentário [...]”, mesmo que isso traga uma indesejável sobrecarga no início de cada ano orçamentário para prorrogar os contratos de prestação continuada.

Contudo, mesmo acreditando que a solução mais adequada seja não ultrapassar os créditos orçamentários, o citado jurista entende que uma das características dos serviços de prestação continuada é a “[...] previsibilidade da existência de recursos orçamentários para seu futuro custeio.” (JUSTEN FILHO, 2005, p. 504). Neste sentido Di Pietro (2007, p. 246) versa que “no caso do inciso II, não há problema de previsão, porque os serviços contínuos atendem a necessidades constantes da Administração, necessariamente previstas nas leis orçamentárias anuais.”

O Acórdão 2408/2009, referente a uma Tomada de Contas Especial na Petrobras, julga irregularidades em contratos de “[...] manutenção e recuperação de

sistemas de produção de óleo e gás natural [...]” (BRASIL, 2009c) e demonstra o seguinte entendimento do Tribunal de Contas da União.

a) serviços relacionados com a atividade de manutenção, montagem, conserto e instalação de equipamentos, os quais poderiam ser considerados como de natureza contínua, pois possuem características de serviços auxiliares, necessários ao desempenho das plataformas, em tempo integral ou pelo menos rotineiro, cuja interrupção poderia comprometer a continuidade das atividades e cuja contratação poderia estender-se por mais de um exercício financeiro (BRASIL, 2009c).

Já a Decisão 464/2002, referente a um Relatório de Auditoria na Agência Nacional do Petróleo – (ANP), cujo objetivo era “[...] análise de licitações e contratos de consultoria [...]” (BRASIL, 2002d), demonstram o seguinte entendimento do Tribunal de Contas da União ao dispor sobre contratos que ultrapassem o exercício financeiro:

n) indique (a ANP), nos contratos cuja duração ultrapasse um exercício financeiro, cada parcela das despesas a serem executadas em exercícios futuros, com a declaração de que, em termos aditivos, serão indicados os créditos e empenhos para sua cobertura [...] (BRASIL, 2002d)

Sendo assim, os contratos de prestação continuada podem ter prazos de vigências que ultrapassem os respectivos exercícios financeiros desde que cumpram as formalidades definidas em lei.

3.1.3 Prorrogação

O art. 57 da Lei Feral n. 8 666, de 21 de junho de 1993, elenca, em seus incisos e em seu parágrafo primeiro, diversas possibilidades de prorrogação de contratos firmados pela Administração. Estas possibilidades são:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

III – Vetado

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-

financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;
II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis. (BRASIL, 1993)

Atendo-se ao objetivo desta monografia faz-se mister analisar as possibilidades legais de prorrogação dos contratos de prestação continuada, uma vez que a prorrogação não pode ser automática e deve ser motivada, demonstrando a vantagem para a Administração, autorizada, de acordo com o que versa o §2º, art. 57 da Lei Federal nº 8 666, de 21 de junho de 1993, e realizada enquanto o contrato original ou termo aditivo precedente estiverem vigentes, pois caso contrário seria necessário uma renovação do contrato.

Antes de iniciar as explicações acerca das especificidades da prorrogação dos contratos de prestação continuada é necessário que se estabeleça a diferença entre prorrogação e renovação de contrato.

Prorrogação, conforme Meireles (2007, p. 242) é o “[...] prolongamento da vigência do (contrato) além do prazo inicial, com o mesmo contratado e nas mesmas condições anteriores [...]”, sendo assim não há licitação que o preceda.

Renovação, conforme Meireles (2007, p. 243), “[...] é a inovação no todo ou em parte do ajuste, mantido, porém, seu objeto inicial, para continuidade de sua execução, com o mesmo contratado ou com outrem.” Neste caso há uma nova licitação ou procedimento de dispensa ou inexigibilidade, sendo assim a vigência do contrato inicial deve estar expirada quando o novo contrato entrar em vigor.

Como exemplo da dificuldade de entendimento dos dois conceitos acima dispostos pode-se citar o disposto no Decreto Estadual nº 43 147, de 03 de janeiro de 2003, hoje expirado.

Art. 1º - Fica vedado, pelo prazo de cem dias contados da vigência deste Decreto, aos órgãos da Administração Pública Direta do Poder Executivo, bem como às autarquias e fundações públicas, a assunção de compromissos que impliquem em gastos com as seguintes despesas:

I - diárias de viagem para fora do Estado;

II - aquisição de passagens aéreas;

III - participação em cursos congressos, seminários e eventos afins, bem como promoção dos mesmos;

IV - contratação ou renovação de contratos de consultoria;

V - contratação ou prorrogação de contratos de locação de mão de obra temporária;

VI - contratação ou renovação de contratos de prestação de serviços de terceiros;

VII - celebração ou prorrogação de convênios que impliquem em despesas para o Estado;

VIII - celebração de contratos de aluguel de imóveis e de equipamentos;

IX - aquisição de material permanente e contratação de obras e instalações.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto neste artigo às empresas públicas e sociedades de economia mista que recebam recursos do Tesouro Estadual.

[...]

Art. 3º - Os pleitos de excepcionalidade ao disposto neste Decreto, em virtude de relevante interesse público, serão encaminhados à Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão, devidamente motivados e instruídos com as respectivas planilhas de custo, para serem submetidos à deliberação do Governador do Estado. (MINAS GERAIS, 2003a, grifo nosso)

Utilizando-se do conceito exposto, a renovação vedada nos incisos IV e VI pode ter o mesmo sentido da contratação vedada nestes mesmos incisos, sendo permitido, portanto, a prorrogação de contratos já existentes. Contudo, esta não parece ser a intenção do legislador.

A análise do artigo demonstra que o legislador pretendia paralisar toda e qualquer contratação e prorrogação dos citados serviços pelo período de cem dias.

Agora que a diferença entre prorrogação e renovação foi destacada, pode-se dar início à discussão acerca da prorrogação dos contratos administrativos.

Mesmo sendo previsto em lei a possibilidade de prorrogação por prazo superior aos créditos orçamentários, esta prorrogação deve ser ater ao princípio da legalidade e da economicidade, uma vez que a lei deixa claro que os preços e condições devem ser mais vantajosos à Administração para que a prorrogação seja legal.

Neste sentido Carvalho Filho (2005, p. 171) expõe que a prorrogação não é uma regra e sim uma exceção, pois frustrar a competição para fornecimento de bens/materiais ou serviços à Administração Pública é crime conforme versa o artigo 90 da Lei Federal n. 8 666, de 21 de junho de 1993:

Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (anos) anos, e multa. (BRASIL, 1993).

Pode-se entender a prorrogação indevida de um contrato como uma frustração ao caráter competitivo do procedimento licitatório. Logo, toda prorrogação deve ser motivada por razões definidas pela legislação vigente e autorizada pela autoridade competente. Conforme Carvalho Filho (2005, p. 171) a prorrogação livre dos contratos fere os princípios da igualdade e da moralidade sendo, portanto, ilegal.

Em suma, a prorrogação dos serviços de prestação continuada é permitida pelo inciso II do artigo 57 da Lei Federal nº 8 666, de 21 de junho de 1993, contudo “[...] a condição para que a prorrogação se faça é a demonstração de que a duração maior permite a obtenção de preços e condições mais vantajosos.” (DI PIETRO, 2007, p. 246)

Além disso, é necessário que o serviço seja de prestação continuada o que é um problema, pois quando o inciso II do artigo 57 da Lei Federal nº 8 666, 21 de junho de 1993, define que os “[...] serviços a serem executados de forma contínua poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos [...]” (BRASIL, 1993) não define o que deve ser considerado serviço de prestação continuada ou quais os parâmetros para incluir um serviço no rol de serviços de prestação continuada.

Daí verifica-se que a Lei conferiu certa margem de discricionariedade ao gestor no momento de identificar os serviços de prestação continuada do órgão ou entidade. Contudo, estes serviços devem, obrigatoriamente, ser indispensáveis para o cumprimento do fim público do órgão ou entidade e ser necessitado continuamente.

Assim, deve-se considerar que cada órgão ou entidade tem uma lista diferente de serviços de prestação continuada uma vez que estes serviços estão relacionados à manutenção da execução do fim público destes órgãos ou entidades.

Há outros requisitos legais a serem seguidos para que a prorrogação de contrato de serviços de prestação continuada seja legal e o primeiro requisito para a prorrogação a ser destacado é a obtenção de melhores preços e condições mais vantajosas. Segundo Gasparini (2002) o preço de contratação deverá ser inferior ao praticado no mercado, isto porque, por:

[...] conhecer todos os aspectos da execução do contrato, pode rever sua estrutura do preço e oferecê-lo em condições de pagamento mais

vantajosas para a Administração Pública contratante, sem necessidade alguma de degradar a qualidade do serviço prestado. (GASPARINI, 2002, p. 21)

Contudo, hoje, procura-se evitar os custos da licitação, se o custo da prorrogação for igual ao de mercado não há motivos para a Administração fazer uma nova licitação e incorrer com os seus custos, o que levaria a gastos desnecessários.

Este requisito não pode motivar isoladamente a prorrogação de um contrato. Se este não for imprescindível para a execução do fim público da instituição, mesmo que vantajosa, a prorrogação não poderá ocorrer. O Tribunal de Contas da União na Decisão 506/1998 – Plenário referente ao contrato de serviço de transporte de servidores via taxi define que:

A interpretação errônea da natureza dos serviços prestados tem propiciado estas seguidas prorrogações do contrato (3 aditamentos). Esta falha não tem acarretado prejuízo à empresa, pelo contrário, os seguidos descontos obtidos (35%) proporcionam uma grande economia de recurso à empresa. Sugerir punição aos administradores, parece-nos, neste caso, não ser a medida apropriada. Deixar que esta prática se perpetue não é salutar. Portanto, resta-nos sugerir que se recomende à ELETRONORTE, que não mais prorrogue este contrato, por falta de amparo legal.(BRASIL, 1998b)

O segundo requisito para que a prorrogação seja considerada legal consta do §2º do art. 57 da Lei Federal nº 8 666, de 21 de junho de 1993. Consiste na justificativa formal para a prorrogação e autorização da autoridade competente.

Conforme indica Justen Filho (2005, p. 509), não há discricionariedade na autorização da autoridade competente, uma vez que a justificativa necessária descrita pelo parágrafo supracitado se refere à “[...] confirmação de que os pressupostos legais estavam presentes no caso concreto.” Estes pressupostos legais se referem à comprovação da vantagem do preço e condições financeiras da prorrogação.

Pode-se analisar a vantagem da prorrogação com relação à qualidade da prestação do serviço contratado, podendo ser esta análise parte da justificativa formal para a prorrogação. Mas, para isso, é necessário que haja previsão desta forma de monitoramento no edital e no contrato e de uma ação atuante do fiscal do contrato para que todos os detalhes contratados sejam observados.

A questão do fiscal do contrato será analisada em item próprio devido à sua relevância.

O terceiro requisito é a necessidade de o contrato a ser prorrogado estar vigente. Tal fato se dá porque se o contrato não estiver vigente não haverá mais

vínculo jurídico entre a Administração e o contratado, sendo assim é necessário que se renove o contrato. Uma nova licitação ou dispensa ou inexigibilidade de licitação será necessária, não sendo contratado necessariamente o mesmo fornecedor.

Caso o prazo de vigência seja finalizado sem que a prorrogação tenha sido elaborada a Administração incorre no risco de interrupção da prestação do serviço, mais problemático neste caso uma vez que se trata de um serviço de necessidade permanente e no gasto desnecessário com procedimentos para uma nova licitação.

Também pode ser considerado como requisito para prorrogação dos contratos de serviço de prestação continuada a explícita autorização no edital de compra ou ato convocatório, o que pode ser estendido a previsão da possibilidade de prorrogação com fulcro no inciso II do art. 57 da Lei Federal n. 8 666, de 21 de junho de 1993, em cláusula própria do contrato. De acordo com Justen Filho (2005) a prorrogação:

“[...] do contrato, na hipótese do inc. II, depende de explícita autorização no ato convocatório. Omissis ele, não poderá promover-se a renovação. Essa asserção deriva do princípio da segurança.”
(JUSTEN FILHO, 2005, p. 505)

3.1.4 Reajuste de preços em contratos de prestação continuada

Admitindo-se a possibilidade de se prorrogar o contrato de serviço de prestação continuada por um período superior a um ano deve-se pensar em questões referentes ao reajuste de preços, para que se preserve o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

De acordo com Barchet (2008, p. 510) o reajuste de preços “[...] incide automaticamente, a partir do instante em que se alterem os custos dos elementos que integram o objeto da proposta, com base no critério fixado no edital de licitação.” Quando o autor utiliza o termo “automaticamente” pressupõe-se que se refira ao fato de que o § 8º do art. 65 da Lei Federal nº 8 666, de 21 de junho de 1993, não considera a aplicação de reajuste, quando prevista no contrato original, alteração contratual, não necessitando de elaboração de Termo Aditivo, podendo ser formalizado por Apostila³. Dessa forma, quando houver a prorrogação do contrato, não deve ser feita uma nova coleta de preços com o contratado do objeto, pois o reajuste do contrato já estará previsto em cláusula própria e deverá se basear em índice

³ Gasparini (2007, p. 704), citando a Enciclopédia Jurídica Eletrônica Leib Soibelman, define apostila como: “[...] anotação que deve ser feita no instrumento de contrato juntado ao processo que lhe deu origem [...]”.

previsto no edital. E a Administração poderá prever os gastos com o contrato no ano posterior para formular a sua proposta orçamentária com maior precisão.

A previsão da forma como de dará o reajuste está disposta no inciso XI, artigo 40, da Lei Federal n. 8 666 que versa que o edital deve, obrigatoriamente, indicar o seguinte:

XI – critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para a apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela. (BRASIL, 1993, grifo nosso).

Mello (2007, p. 634) atenta para o fato de que “nos contratos administrativos com cláusula de reajuste este se reporta a índices oficiais que deverão reproduzir a real modificação deles.” Isto porque não é justificável que o particular seja privilegiado em detrimento do interesse primário da Administração. Além disso, utilizando-se índices oficiais há proteção ao princípio da publicidade uma vez que estes índices são públicos.

Outra questão abordada pelos juristas que discutem o assunto da previsão contratual de reajuste é a periodicidade da aplicação do reajuste após as modificações instituídas pela implantação do Plano Real⁴.

De acordo com Justen Filho (2005), após a implementação do real:

“somente se admite reajuste após decorridos doze meses, com efeitos para o futuro. Segundo a nova sistemática não se produz reajuste entre a data da proposta (ou do orçamento a que se refere) e a data da contratação.” (JUSTEN FILHO, 2005, p.493).

Motta (2008), com relação ao reajuste de preços, se restringe a citar o art. 2º e o §1º da Lei Federal nº 10 192, de 14 de fevereiro de 2001 que versa:

“Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.” (BRASIL, 2001)

Contudo, esta discussão não se aplica aos contratos de prestação continuada, pois estes contratos tendem a ter prazo de duração superior a um ano, sendo o reajuste permitido pela lei supracitada.

⁴ Lei Federal nº 10 192, de 14 de fevereiro de 2001.

3.1.5 Fiscalização de contratos de serviço de prestação continuada

A fiscalização de contratos é essencial para que a Administração Pública não dispense recursos com contratos que não a atendente. No caso de contratos de prestação continuada a fiscalização envolve maiores detalhes.

A prorrogação dos contratos de prestação continuada somente poderá ocorrer se houver vantagem para a Administração. Uma fiscalização de contratos adequada demonstra a existência ou não de vantagem para prorrogar o contrato analisando questões qualitativas da prestação do serviço.

Além disso, como estes serviços são de demanda contínua do órgão este deve ser especialista na sua fiscalização, a fim de cumprir o princípio da eficiência, gastando a menor quantidade de recursos públicos e recebendo o melhor serviço possível.

Contudo, o aspecto mais relevante da fiscalização de contratos de prestação de serviço continuados é o fato de estes serem essenciais à promoção do fim público do órgão ou entidade. Caso estes contratos não sejam executados de forma adequada, conforme previsto no objeto, o provimento do fim público específico do órgão ou entidade será retardado ou impossibilitado, o que acarretaria danos à sociedade.

O acompanhamento e fiscalização dos contratos firmados pela Administração são instituídos art. 67 da Lei Federal n. 8 666, de 21 de junho de 1993, assim como a designação de um agente público para realizá-los.

O artigo supracitado determina que haja designação de um representante da Administração que deverá acompanhar e fiscalizar a execução do contrato. Este acompanhamento e fiscalização são extremamente importantes nos casos de contratos de prestação de serviço continuada, uma vez que a execução inadequada pode gerar inúmeros efeitos danosos para a Administração, podendo algum destes, inclusive, impedir o funcionamento do órgão ou entidade.

Para Justen Filho (2005, p. 560) o artigo 67 é de “[...] relevância e aplicabilidade especialmente às hipóteses de obras e serviços de engenharia.” Para este mesmo autor “Incumbe ao agente da Administração acompanhar o desenvolvimento da atividade do particular, anotando as ocorrências relevantes e documentando eventuais equívocos a serem corrigidos”.

A fiscalização do contrato envolve a realização de diversas atividades que devem ser desempenhadas formalmente. Para Meirelles (2007):

A fiscalização da execução do contrato abrange a verificação do material e do trabalho, admitindo testes, provas de carga, exame de qualidade, experiências de funcionamento e de produção, e tudo mais que se relacionar com a perfeição da obra, do serviço ou do fornecimento. (MEIRELLES, 2007, p. 235)

Continuando com este mesmo autor:

O resultado da fiscalização deve ser consignado em livro próprio, para comprovação das inspeções periódicas e do atendimento às recomendações que foram feitas pela Administração. No livro devem ser anotadas também as faltas na execução do contrato, que inclusive poderão ensejar sua rescisão. (MEIRELLES, 2007, p. 235)

Em suma, a fiscalização de contratos justifica tanto a decisão de se prorrogar o prazo de vigência do contrato de prestação continuada quanto a decisão de se rescindir o contrato, ou de apenas não prorrogá-lo, realizando-se nova licitação para aquisição do objeto.

3.2 Serviços de prestação continuada

É oportuno, antes de iniciar o estudo, apresentar algumas definições de serviços de prestação continuada.

Por serviços de prestação continuada entende-se o “[...] serviço cuja continuidade da execução a Administração Pública não pode dispor, sob pena do comprometimento do interesse público.” (GASPARINI, 2002, p. 2).

Aprofundando-se na explicação, Justen Filho (2005, p. 504) chama atenção para a permanência da necessidade pública a ser satisfeita, sendo assim, a execução do serviço no presente não reduz ou anula a prestação do mesmo serviço no futuro. Dessa forma, a previsibilidade da necessidade do serviço, é vinculada “[...] à previsibilidade da existência de recursos orçamentários para seu futuro custeio” (JUSTEN FILHO, 2005, p. 504).

Como os contratos referentes aos serviços de prestação continuada podem ser prorrogados por até 60 meses, é obrigatória a formalização da aquisição deste tipo de serviço através da elaboração de contrato, conforme estabelecido no inciso II do artigo 57 e pelo §4º do artigo 62 da Lei Federal nº 8 666, de 21 de julho de 1993.

Contudo, observa-se que a lei não definiu claramente o que é serviço de prestação continuada. Logo, há uma lacuna na lei quanto às possibilidades de inclusão de serviços na categoria de continuados.

Observa-se que o legislador prevê a prorrogação por até 60 meses somente de serviços de prestação continuada, a compra de materiais utilizados continuamente não pode gerar contratos que prevêem prorrogação da vigência do prazo. A diferenciação entre serviço e compra de material, fornecimento, segundo Justen Filho (2005, p. 96) é que o primeiro se caracteriza por uma obrigação de fazer, ou seja, que “[...] envolve atividade de outra ordem, podendo traduzir-se ou não em atividade pessoal do devedor.” Já o fornecimento caracteriza-se por uma obrigação de dar, sendo assim “[...] o devedor se obriga a transferir a posse ou o domínio de um bem.”

Contudo, é “[...] perfeitamente possível, porém, avençar obrigações acessórias de natureza distinta da principal, sem que isso afete a natureza da contratação.” (JUSTEN FILHO, 2005, p. 504). Ou seja, um contrato de prestação de serviço pode gerar, como uma de suas partes, um fornecimento, contudo a natureza do contrato – prestação de serviço – não é alterada.

Outra observação a ser feita é a distinção entre “serviços de prestação continuada” e “serviço essencial”. A confusão entre estes dois termos provoca a elaboração de contratos de prestação de serviços não continuados com cláusulas que permitem a prorrogação até o limite de 60 meses o que constitui uma afronta ao art. 57, II, da Lei Federal nº 8 666, de 21 de junho de 1993

Serviço de prestação continuada, de acordo com Justen Filho (2005, p. 504), é aquele em que há uma “[...] necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.”. Já serviço essencial, conforme o autor, pode ser contínuo ou não, pois um serviço pode ser essencial ao cumprimento do fim público da instituição, mas sua necessidade se exaurir após a contratação do serviço e execução do contrato.

Outro aspecto a ser analisado quando se tenta identificar os serviços de prestação continuada para um órgão ou entidade são as decisões dos Tribunais de Contas. É prudente que não haja decisões contrárias à consideração de um serviço como serviço de prestação continuada.

Devido à inexistência de norma geral para a definição dos serviços de prestação continuada, esta deve ser baseada na doutrina e em normas específicas.

De acordo com Justen Filho (2005, p. 504) os serviços de prestação continuada são “[...] os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.” De

acordo com este mesmo autor o serviço de prestação continuada não está vinculado à “[...] importância do serviço, mas à previsibilidade da existência de recursos orçamentários para seu futuro custeio.”

A reserva orçamentária prévia para este tipo de serviço é feita porque a interrupção da prestação dele pode obstruir a execução das atividades do órgão ou entidade da Administração, uma vez que a necessidade a ser atendida é permanente. Daí se extrai uma característica muito relevante deste tipo de prestação de serviço, sua execução é imprescindível para que sejam gerados os meios para a realização da finalidade pública para qual o órgão ou entidade foi criado.

Outro ilustre jurista que definiu serviço de prestação continuada foi Gasparini (2002), segundo ele estes serviços são aqueles que:

Por ser necessidade perene para a Administração Pública, é atividade que não pode ter sua execução paralisada, sem acarretar-lhe danos. É, em suma, aquele serviço cuja continuidade da execução a Administração Pública não pode dispor, sob pena do comprometimento do interesse público. (GASPARINI, 2002, p. 2)

Segundo Gasparini os serviços de prestação continuada se caracterizam por não poderem ser interrompidos e por terem sua execução continuamente necessária.

Além da doutrina o Anexo I da Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008, elaborada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão definiu serviços de prestação continuada como “[...] aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente [...]” (BRASIL, 2008b).

Este último conceito remonta à necessidade de formalização da compra deste tipo de serviço pela elaboração de um contrato, independentemente do valor ou da modalidade de licitação utilizada. Esta necessidade se faz uma vez que, conforme definido no art. 62, §4º da Lei Federal nº 8 666, de 21 de junho de 1993 a venda deste serviço gera obrigações futuras para com a Administração. Além disso, a dependência do fim público à prestação deste tipo de serviço, por si só, já enseja uma formalização que resguarde a Administração da interrupção da prestação daquele.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão 132/2008 – Segunda Câmara demonstra entendimento sobre os serviços de prestação continuada no sentido de que:

29. Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

30. Nesse sentido, pode-se entender, por exemplo, que o fornecimento de passagens aéreas é serviço contínuo para o TCU, já que sua suspensão acarretaria a interrupção das atividades de fiscalização ínsitas ao cumprimento da missão desta Corte. (BRASIL, 2008c)

Tendo analisado os aspectos legais referentes aos contratos de prestação continuada e o conceito de serviço de prestação continuada, pode-se analisar a Fundação João Pinheiro (FJP) com o propósito de determinar o fim público desta instituição e definir quais contratos podem ser considerados contratos referentes a serviços de prestação continuada.

4 FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO

Para realizar a análise dos contatos de prestação continuada firmados pela Fundação João Pinheiro (FJP) é necessário uma análise do fim público desta Fundação e das leis às quais se submete.

Autorizada a criação em 1969 e iniciado o funcionamento em 1970, a Fundação João Pinheiro surgiu com o propósito de instituir no Estado de Minas Gerais um “[...] organismo especializado capaz de realizar estudos e pesquisas nos campos da economia, da administração e da tecnologia básica e social [...]” (FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO, 1979, p.3). As pesquisas desenvolvidas por esta nova instituição teriam o objetivo de subsidiar as estratégias de “[...] correção dos obstáculos que se interpõem ao desenvolvimento sócio-econômico do Estado.” (FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO, 1979, p.3).

Hoje, de acordo com o art. 3º do Decreto Estadual n. 45 039, de 11 de fevereiro de 2009, a estrutura orgânica da Fundação João Pinheiro se divide em três grupos de unidades. O primeiro é referente às unidades colegiadas, o Conselho Curador e o Conselho Diretor da Escola de Governo. O segundo é referente à Direção Superior, a Presidência e Vice-Presidência.

O último grupo é referente às Unidades Administrativas, Gabinete da presidência, Procuradoria, Auditoria Seccional, Assessoria de Comunicação Social, Assessoria de Tecnologia da Informação, Biblioteca Professora Maria Helena de Andrade, Centro de Estatística e Informação (CEI), Centro de Estudos de Políticas Públicas "Paulo Camillo de Oliveira Penna" (CEPP), Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho e Diretoria de Planejamento Gestão e Finanças (DPGF).

A Fundação João Pinheiro conta com um quadro de 260 servidores aproximadamente e duas sedes próprias, a principal, na Alameda das Acácias, e a secundária, na Avenida Brasil, para cumprir o seu propósito.

De acordo com o livro Fundação João Pinheiro; notícia histórica, áreas de atuação, trabalhos realizados, a criação da Fundação João Pinheiro é parte de um processo que data de 1947, cujo objetivo era o planejamento das ações do governo do Estado de Minas Gerais. Assim, as várias distorções existentes na Administração Pública poderiam ser corrigidas e o Estado conduzido a um cenário futuro de melhores condições sociais econômicas.

Atualmente, a estratégia de desenvolvimento para se conquistar o cenário futuro acima destacado é, de acordo com o Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado 2007 – 2023 (2007c), dividida em sete estratégias setoriais quais sejam: Perspectiva Integrada do Capital Humano, Investimento e Negócios, Integração Territorial Competitiva, Sustentabilidade Ambiental, Rede de Cidades, Equidade e Bem-Estar e Estado para Resultados.

Esta última estratégia setorial é necessária porque, para se obter os resultados esperados nas seis primeiras estratégias setoriais, é “[...] necessário um aparelho estatal eficiente e que promova a plena conversão dos gastos governamentais em resultados efetivos e mensuráveis para a sociedade mineira.” (MINAS GERAIS, 2007c, p. 17).

Sendo assim, a Fundação João Pinheiro hoje, além de ter sua atuação alterada pela nova Estratégia de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais, descrita no Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado 2007/2023, tem também de adequar seus gastos para que estes se convertam “[...] em resultados efetivos e mensuráveis para a sociedade mineira.” (MINAS GERAIS, 2007c, p. 17), ou seja, todo gasto da Fundação João Pinheiro deve ter relação direta ou indireta com a execução da finalidade pública que lhe compete.

Dentre os serviços oferecidos pela Fundação⁵ está a disponibilização gratuita de várias publicações de pesquisas sendo algumas:

- a) Questão Ambiental em Minas Gerais: Discurso e Política (Livro);
- b) Boletim de Conjuntura de Minas Gerais;
- c) Comércio Exterior (Informativo CEI);
- d) Déficit habitacional no Brasil 2007;
- e) Indicadores do Comércio Varejista para o Estado de Minas Gerais (Informativo CEI);
- f) Mapa do Mercado de Trabalho da Região Metropolitana de Belo Horizonte;

⁵ Hoje, os principais serviços oferecidos pela Fundação João Pinheiro encontram-se descritos em seu sítio (www.fjp.mg.gov.br) ou no sítio da Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho (www.eg.fjp.mg.gov.br).

- g) Boletim de Informações Criminais de Minas Gerais;
- h) Anuário de Informações Criminais de Minas Gerais;
- i) Perfil de Minas Gerais;
- j) Boletim Pesquisa de Emprego e Desemprego na Região Metropolitana de Belo Horizonte PED/RMBH;
- k) Pesquisa Industrial Mensal – Minas Gerais (Informativo CEI);
- l) PIB - Produto Interno Bruto de Minas Gerais (Informativo CEI);
- m) Principais Indicadores Demográficos segundo Regiões de Planejamento (Informativo CEI);
- n) Projeção da População Municipal de Minas Gerais 2009-2020.

Além das publicações a Fundação João Pinheiro desenvolve os seguintes serviços permanentes:

- a) Pesquisa de Emprego e Desemprego na Região Metropolitana de Belo Horizonte;
- b) Disponibilização de dados referentes ao Índice Mineiro de Responsabilidade Social;
- c) Atividades definidas na Lei Estadual n. 18 030, de 12 de janeiro de 2009, que “dispõe sobre a distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos Municípios.” (MINAS GERAIS, 2009).

Quanto à Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho há a disponibilização de cursos, além de publicações próprias, dentre os quais se destacam:

- a) Curso de Administração Pública (graduação);
- b) Programa de Especialização em Administração Pública – PROAP;
- c) Curso de Mestrado em Administração Pública;
- d) Programa de Formação, Capacitação e Qualificação de Servidores.

Como pode ser observado a partir da exemplificação dos serviços oferecidos pela Fundação João Pinheiro a razão da existência desta instituição é disponibilizar

pesquisas que atendam as necessidades de outros órgãos públicos e da sociedade em geral e a disponibilização de cursos para os próprios servidores públicos do Estado de Minas Gerais, para os servidores dos demais entes federativos e para cidadãos que não tenham ligação direta com a Administração Pública.

Contudo, esta razão, ou finalidade pública, deve estar definida em Lei, não sendo uma decisão discricionária dos dirigentes dos órgãos públicos. A finalidade pública que compete à Fundação João Pinheiro foi descrita no art. 1º da Lei Estadual n. 5 399, de 12 de dezembro de 1969 e regulamentada no art. 2º do Decreto Estadual n. 44 039, de 11 de fevereiro de 2009.

4.1 Lei Estadual n. 5 399, de 12 de dezembro de 1969

A Lei Estadual n. 5 399, de 12 de dezembro de 1969, foi a Lei que autorizou a criação da Fundação João Pinheiro. De acordo com o seu artigo 1º compete à Fundação:

§ 1º - À Fundação compete, especificamente:

I – prestar ao setor público e ao setor privado serviços relacionados com a transferência, adaptação, aperfeiçoamento, criação ou aplicação de técnicas em geral, principalmente nos campos da economia, administração e tecnologia básica e social;

II – apoiar órgãos e entidades que operem nos campos de atividade mencionados no inciso anterior;

III – contratar serviço ou pessoal técnico, observado o disposto no § 3º;

IV – promover o aperfeiçoamento de profissionais nas diversas técnicas que venham a constituir-se em objeto de sua atividade;

V – cooperar com instituições afins;

VI – desempenhar outras atividades que lhe sejam cometidas por seu Conselho Curador.

§ 2º – A Fundação prestará serviços mediante contrato.

§ 3º – A atividade da Fundação terá em vista, fundamentalmente, o desenvolvimento do Estado, considerando-se prioritários os trabalhos de interesse do Conselho Estadual do Desenvolvimento.

§ 4º – A fundação denominar-se-á “João Pinheiro”. (MINAS GERAIS, 1969)

Do artigo transcrito, intui-se que o fim público da Fundação João Pinheiro é pesquisa e ensino.

Contudo, verificou-se a necessidade de adequação deste diploma legal, pois além de haver a necessidade de uma definição mais atual das competências da Fundação, a estrutura da Administração Pública do Estado de Minas Gerais foi, ao longo do tempo, alterada. Tal alteração se deve principalmente após a reforma administrativa implantada nos anos de 2002 a 2009.

4.2 Decreto Estadual n. 45 039, de 11 de fevereiro de 2009

A atualização das atividades da Fundação está definida no Decreto Estadual nº 45 039, de 11 de fevereiro de 2009, que institui o Estatuto da Fundação João Pinheiro. Em seu art. 2º, abaixo transcrito, são regulamentadas as competências da Fundação:

Art. 2º A FJP tem por finalidade realizar estudos, projetos de pesquisa aplicada, formar e capacitar recursos humanos, prestar apoio técnico às instituições públicas e privadas, bem como coordenar o sistema estadual de estatística, observadas as diretrizes formuladas pela SEPLAG, competindo-lhe:

I - prestar serviços relacionados à pesquisa, à criação, à transferência, à adaptação e ao aperfeiçoamento de técnicas e métodos em diferentes áreas de conhecimento;

II - contribuir para a avaliação das políticas públicas;

III - coletar, criticar, produzir, sistematizar, analisar e divulgar dados e informações estatísticas que reflitam a realidade estadual nos diversos segmentos sociais e econômicos;

IV - promover a formação profissional em técnicas e competências demandadas para a modernização administrativa do setor público e para a implementação de políticas públicas, mediante a oferta de cursos regulares de graduação e pós-graduação e de cursos de capacitação e treinamento e outros programas especiais;

V - prestar assessoria e consultoria técnica a órgãos e entidades das administrações públicas estadual, municipal e federal; e

VI - promover a cooperação técnica com organizações públicas e privadas, nacionais e internacionais visando ao aprimoramento de suas atividades.

Parágrafo único. As atividades a que se refere este artigo devem estar relacionadas prioritariamente às áreas de planejamento, economia, estatística, administração, história e cultura, sociologia, ciência política e políticas públicas, observado o previsto no Decreto nº 28.735, de 30 de setembro de 1988, que dispõe sobre a prestação de serviços pela Fundação João Pinheiro, a órgãos e entidades da administração pública estadual. (MINAS GERAIS, 2009b)

Há, neste artigo, uma definição melhor das competências da Fundação, ainda assim a simplificação “pesquisa e ensino” pode ser aplicada, não havendo, portanto, alteração da lei original. Por se mostrar mais adequada e recente, será esta a definição de competências utilizada para o estudo ora proposto.

Sendo assim, os serviços de prestação continuada no âmbito da Fundação João Pinheiro, objeto de análise desta monografia, foram definidos partindo de uma análise do que é indispensável para a execução de cada uma das competências atribuídas a esta Fundação.

5 METODOLOGIA

O tipo de pesquisa aplicado à monografia ora proposta foi a pesquisa descritiva. Este tipo de pesquisa pressupõe que haja a descrição de “[...] um fenômeno ou situação, mediante um estudo realizado em determinado espaço-tempo.” (MARCONI; LAKATOS, 1986, p. 20). Foi delineado o que é um contrato de prestação continuada, descrevendo suas características e analisando-se documentos oficiais relativos à estes contratos.

Dessa forma, a pesquisa tratou-se de pesquisa qualitativa, pois “[...] implica uma partilha densa com pessoas, fatos e locais que constituem objetos de pesquisa, para extrair desse convívio os significados visíveis e latentes que somente são perceptíveis a uma atenção sensível.” (VALENTIM, 2008).

A pesquisa realizada para a monografia foi baseada em pesquisa documental à arquivos públicos, em pesquisa bibliográfica à parte da doutrina referente à direito administrativo e à artigos publicados.

A pesquisa documental foi realizada a fim de se coletar dados sobre situações concretas que possam sustentar as conclusões a que a monografia ora proposta chegará.

A pesquisa bibliográfica foi realizada a fim de se agregar as informações e pesquisas já existentes no campo do Direito Administrativo.

Para identificar quais são os serviços de prestação continuada no âmbito da Fundação João Pinheiro foi analisada, a princípio, a lei de autorização de criação desta Fundação, Lei Estadual nº 5 399, de 12 de dezembro de 1969. Esta análise será realizada para definir qual é o fim público da Fundação João Pinheiro.

Identificado o fim público da Fundação João Pinheiro pode-se identificar quais são os serviços que devem ser prestados de forma contínua para que o fim público seja alcançado.

Foi analisada a doutrina e a jurisprudência para verificar quais são os serviços normalmente considerados como de prestação contínua e esta análise foi adequada a realidade da Fundação João Pinheiro.

Definindo-se os serviços a serem prestados de forma contínua e verificada a viabilidade de inclusão destes serviços, foi necessário verificar se haviam contratos para estes serviços e se são prorrogados de acordo com o disposto no inciso II do artigo 57 da Lei Federal nº 8 666, de 21 de junho de 1993.

Os instrumentos normativos analisados foram os contratos e os termos aditivos firmados nos anos de 2008 e 2009. Este período foi escolhido devido a implantação do Departamento de Contratos e Convênios no início do ano de 2008.

5.1 Modelo de Análise

Contrato de serviços de prestação continuada:

a) Finalidade dos contratos de serviço de prestação continuada:

- Atender às necessidades básicas e contínuas dos órgãos e entidades da Administração Pública para que estes possam cumprir sua finalidade pública.

b) Característica:

- Imprescindível que seja prestado de forma constante para realização do fim público de um determinado órgão ou entidade.
- Existência de regras especiais de prorrogação, definida pelo inciso II do art. 57 da Lei Federal nº 8 666, de 21 de junho de 1993.

c) Pressupostos para prorrogação:

- Comprovação de existência de vantagem na prorrogação, com relação a preços e qualidade do serviço, para a Administração.
- Limitação da prorrogação a 60 meses.
- Vigência do contrato original ou termo aditivo anterior.
- Autorização da autoridade competente.
- Previsão no instrumento convocatório da licitação, dispensa ou inexigibilidade.

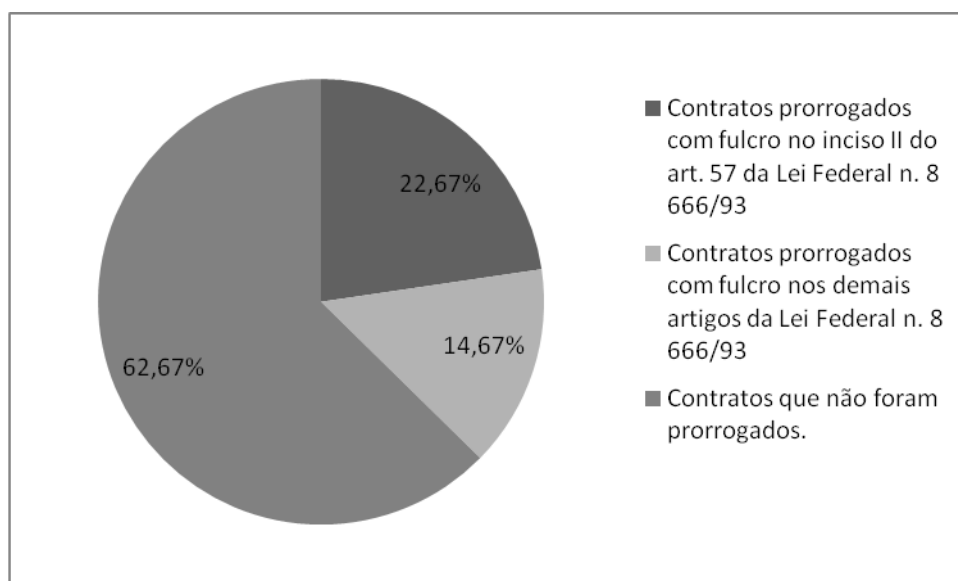
6 ANÁLISE DOS CONTRATOS E TERMOS ADITIVOS FIRMADOS PELA FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO NO BIÊNIO DE 2008 E 2009

Para cumprir o objeto desta monografia foi necessária uma pesquisa de todos os contratos firmados e prorrogados no ano de 2008 e 2009, incluindo neste rol os contratos que foram firmados em anos anteriores, mas que foram aditados nos anos de 2008 e 2009.

Foram analisados 150 contratos. Contudo, este número não corresponde à totalidade de contratos firmados ou aditados no biênio 2008/2009, pois dois Instrumentos Jurídicos não constavam do arquivo do Departamento de Contratos e Convênios. Ambos não estão vigentes e por se tratar de 1,3% da amostra, serão desconsiderados.

Dos 150 contratos analisados, 125 (83,33%) são contratos referentes à prestação de serviço, 25 (16,67%) são contratos referentes a fornecimento. Do total de contratos analisados 56 (37,33%) tiveram sua vigência prorrogada e, destes contratos apenas, 34 (22,67% dos contratos totais) foram prorrogados com fulcro no inciso II do art. 57 da Lei Federal nº 8 666, de 21 de junho de 1993, conforme demonstra o gráfico 1. Deste último grupo de contratos 5 não previam a prorrogação com fulcro neste inciso. É interessante observar que 62 contratos previam a possibilidade de prorrogação da vigência do contrato de acordo com o inciso II do citado artigo.

Gráfico 1: Percentual de contratos prorrogados com fulcro no inciso II do art. 57 da Lei Federal n. 8 666, de 21 de junho de 1993, de contratos prorrogados com fulcro nos demais artigos da Lei Federal n. 8 666, de 21 de junho de 1993 e de contratos que não foram prorrogados. Belo Horizonte, 2008 – 2009.



Pode-se observar que 32 contratos, que, a princípio foram considerados de necessidade permanente, por algum motivo deixaram de o ser ou os processos administrativos necessários para efetivar a prorrogação não foram realizados em tempo hábil, antes do fim da vigência do contrato. Tal fato é inconciliável com a definição de serviço de prestação continuada já apresentado nesta monografia.

Os contratos analisados a partir desta sessão serão os contratos prorrogados com fulcro no inciso II do art. 57 da Lei Federal nº 8 666, de 21 de junho de 2010, e os contratos que previam a possibilidade de prorrogação de acordo com o citado dispositivo legal.

6.1 Contratos prorrogados com fulcro no inciso II do art. 57 da Lei Federal nº 8 666, de 21 de junho de 1993, sem previsão de prorrogação

Dos 34 contratos prorrogados com fulcro no inciso II do art. 57 da Lei Federal nº 8 666, de 21 de junho de 1993, 5 (14,71% dos 35 contratos) não previam a possibilidade de prorrogação de acordo com o inciso supracitado. Este é um problema, pois de acordo com Justen Filho (2005) a possibilidade de prorrogação com fulcro no inciso II do art. 57 da lei supracitada deve ser prevista no ato convocatório da licitação ou dispensa ou inexigibilidade e, pode-se considerar que deve estar prevista no contrato original também. Os 5 contratos citados estão especificados no Quadro 1.

Quadro 1: Contratos prorrogados com fulcro no inciso II do art. 57 da Lei Federal n. 8 666, de 21 de junho de 1993, sem previsão desta possibilidade. Belo Horizonte, 2008 – 2009.

(continua)

| Objeto do contrato | Ano do contrato original | Anos de prorrogação |
|--|--------------------------|---|
| Licenciamento de uma cópia de um <i>software</i> . | 2005 | 2006, 2007, 2008 e por 2 (dois) meses em 2009 |
| Impressão e confecção de livro. | 2007 | 2008 e 2009 |
| Prestação de serviços de gravação e <i>silkgem</i> em cores na superfície de CDs, sem embalagem. | 2007 | 2008 e 2009 |
| Prestação de serviços relativos à manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças para Central Telefônica PABX - CPA, e seus periféricos, bem como instalação, manutenção e remanejamento de ramais, aparelhos telefônicos e software de tarifação. | 2007 | 2008 e 2009 |

Quadro 1: Contratos prorrogados com fulcro no inciso II do art. 57 da Lei Federal n. 8 666, de 21 de junho de 1993, sem previsão desta possibilidade. Belo Horizonte, 2008 – 2009.

(conclusão)

| Objeto do contrato | Ano do contrato original | Anos de prorrogação |
|--------------------------------------|--------------------------|---------------------|
| Prestação de serviço de consultoria. | 2009 | 2009 ⁽¹⁾ |

Fonte: Pesquisa de campo

⁽¹⁾ O contrato foi prorrogado por duas vezes no ano de 2009. A primeira prorrogação foi feita com fulcro no inciso II do art. 57 da Lei Federal n. 8 666, de 21 de junho de 1993 e a segunda foi feita com fulcro no inciso I do §1º do art. 57 da Lei Federal n. 8 666, de 21 de junho de 1993.

6.2 Contratos prorrogados com fulcro no inciso II do art. 57 da Lei Federal n. 8 666, de 21 de junho de 1993, com previsão de prorrogação

Os 29 contratos restantes estão descritos no Quadro 2.

Quadro 2: Contratos prorrogados com fulcro no inciso II do art. 57 da Lei Federal n. 8 666, de 21 de junho de 1993, com previsão desta possibilidade. Belo Horizonte, 2008 – 2009.

(continua)

| Objeto do contrato | Ano do contrato original | Anos de prorrogação |
|--|--------------------------|--|
| Prestação de serviço de restaurante. | 2005 | 2006, 2007, 2009 e por mais 6 (seis) meses em 2009. |
| Manutenção e modernização dos elevadores comuns. | 2007 | 2008 e 2009 |
| Manutenção dos elevadores comuns. | 2008 | Prorrogado em 2008 para ser executado em 2009 e prorrogado em 2009 para ser executado em 2010. |
| Manutenção dos elevadores para portadores de deficiências ou necessidades especiais. | 2008 | 2009 |

Quadro 2: Contratos prorrogados com fulcro no inciso II do art. 57 da Lei Federal n. 8 666, de 21 de junho de 1993, com previsão desta possibilidade. Belo Horizonte, 2008 – 2009.

(continuação)

| Objeto do contrato | Ano do contrato original | Anos de prorrogação |
|--|--------------------------|---------------------|
| Manutenção dos elevadores para portadores de deficiências ou necessidades especiais. | 2007 | 2008 e 2009 |
| Manutenção de ar condicionado. | 2007 | 2008 e 2009 |
| Vigilância da sede principal da Fundação em Belo Horizonte. | 2006 | 2007 e 2008 |
| Vigilância da sede principal da Fundação e do terreno no Bairro do Horto em Belo Horizonte, propriedade da FJP. | 2008 | 2009 |
| Locação e a instalação de Centrais PABX, com prestação de garantia de funcionamento e assistência técnica. | 2007 | 2008 e 2009 |
| Prestação mensal de serviço de telefonia fixa. | 2007 | 2008 e 2009 |
| Prestação de serviços de apoio administrativo, apoio operacional, limpeza e conservação à Fundação. | 2008 | 2009 |
| Prestação de serviço de 15 Trabalhadores Mirins. | 2006 | 2007, 2008 e 2009 |
| Manutenção de eletro-eletrônicos. | 2008 | 2009 |
| Manutenção de eletro-eletrônicos. | 2008 | 2009 |
| Manutenção de eletro-eletrônicos. | 2008 | 2009 |
| Prestação de serviços gráficos, especialmente de plotagem, escaneamento/digitalização e outros diversos (detalhados no edital de licitação). | 2007 | 2008 e 2009 |
| Prestação de serviços gráficos, especificamente de impressão, encadernação e outros diversos (detalhados no edital de licitação). | 2007 | 2008 e 2009 |
| Prestações de serviços de consultoria. | 2007 | 2008 e 2009 |

Quadro 2: Contratos prorrogados com fulcro no inciso II do art. 57 da Lei Federal n. 8 666, de 21 de junho de 1993, com previsão desta possibilidade. Belo Horizonte, 2008 – 2009.

(conclusão)

| Objeto do contrato | Ano do contrato original | Anos de prorrogação |
|---|--------------------------|---------------------|
| Prestações de serviços de consultoria. | 2008 | 2009 |
| Serviços de serviços de hotelaria. | 2008 | 2009 |
| Prestação de serviço de reserva, emissão, alteração e entrega de bilhetes de passagens aéreas no âmbito nacional e internacional. | 2008 | 2009 |
| Prestação de serviço de locação e lavagem de toalhas de rosto. | 2006 | 2007 e 2008 |
| Prestação serviços de locação e lavagem de toalhas de mão. | 2008 | 2009 |
| Prestação de serviço de motoboy. | 2006 | 2007, 2008 e 2009 |
| Prestação de fornecimento de lanches e coquetéis. | 2008 | 2009 |
| Prestação de assistência técnica pós-projeto de implantação de software Infoisis de forma a permitir a gestão automatizada e a otimização dos métodos existentes implantados. | 2009 | 2009 ⁽¹⁾ |
| Prestação de serviços de informática para administração e suporte em ambientes informatizados | 2006 | 2007 e 2008 |
| Prestação de serviços técnicos especializados para disponibilização do aplicativo DAE-WEB, assim como consultas, emissão de relatórios e armazenamento de dados. | 2008 | 2009 |
| Contratação de serviços prestados pelos CORREIOS. | 2008 | 2009 |

Fonte: Pesquisa de Campo

⁽¹⁾ Prorrogado para ano de 2010 por Termo Aditivo elaborado no ano de 2009.

6.3 Contratos com previsão de prorrogação com fulcro no inciso II do art. 57 da Lei Federal n. 8 666, de 21 de junho de 1993 que não foram prorrogados

Com dito anteriormente 62 contratos, ou 41,33% dos contratos analisados, previam a possibilidade de prorrogação com fulcro no inciso II do art. 57 da Lei Federal n. 8 666, de 21 de junho de 1993, contudo, com já foi exposto, apenas 29 destes contratos foram prorrogados com fulcro no inciso supracitado e continham previsão prévia da possibilidade desta forma de prorrogação. Sendo assim, 33 contratos que a princípio foram considerados de prestação continuada não foram prorrogados.

Destes 33 contratos 13 (39,40% destes contratos) são contratos cujo objeto os identifica como fornecimento de materiais não podendo ser prorrogados com fulcro no inciso II do art. 57 da Lei Federal n. 8 666, de 21 de junho de 1993. Porém, destes contratos 4 contém dotações orçamentária referentes a serviço.

Dos 20 contratos restantes, 7 encontram-se vigentes, 2 foram prorrogados no ano de 2010 e 11 não foram prorrogados. Os dois contratos que foram prorrogados em 2010 constam desta sessão, porque os dados analisados são os contratos firmados ou aditados nos anos de 2008 e 2009, estando as prorrogações realizadas no ano de 2010 fora da amostra analisada. Dessa maneira, a informação da prorrogação de contratos em 2010 foi considerada apenas como informação adicional de casos específicos.

Quadro 3: Contrato com previsão de possibilidade de prorrogação com pulcro no inciso II do art. 57 da Lei Federal n. 8 666, de 21 de junho de 1993, e que não foram continuamente prorrogados. Belo Horizonte, 2008 – 2009.

(continua)

| Objeto do contrato | Ano do contrato original | Observação |
|--|--------------------------|--|
| Fornecimento e atualização de versão de 500 licenças para antivírus. | 2009 | O processo de licitação deste contrato é referente à compra de um serviço, não material, contudo tanto o edital quanto o contrato, em seus objetos, tratam esta compra como fornecimento. |
| Fornecimento de cartões de vale-alimentação | 2009 | O processo de dispensa foi elaborado para a compra de um serviço de fornecimento e não fornecimento, porém o contrato não menciona a prestação de serviço embora somente dotações orçamentárias referentes a serviço constem na cláusula dos recursos orçamentários. |

Quadro 3: Contrato com previsão de possibilidade de prorrogação com pulcro no inciso II do art. 57 da Lei Federal n. 8 666, de 21 de junho de 1993, e que não foram continuamente prorrogados. Belo Horizonte, 2008 – 2009.

(continuação)

| Objeto do contrato | Ano do contrato original | Observação |
|---|--------------------------|---|
| Recarga de cartuchos de tinta para impressora. | 2008 | O Termo de Homologação do pregão que deu origem aos dois contratos especifica os objetos da licitação como serviço e não como fornecimento. |
| Recarga de cartuchos de toner para impressora. | 2008 | O Termo de Homologação do pregão que deu origem aos dois contratos especifica os objetos da licitação como serviço e não como fornecimento. |
| Fornecimento de suprimentos de informática. | 2008 | |
| Fornecimento de suprimentos de informática. | 2008 | |
| Fornecimento de estabilizadores de tensão. | 2008 | |
| Fornecimento material elétrico. | 2008 | |
| Fornecimento de material de escritório. | 2008 | |
| Fornecimento de material de cozinha e limpeza. | 2008 | |
| Fornecimento de material de escritório e informática. | 2008 | |
| Fornecimento de copos descartáveis. | 2009 | |
| Fornecimento de crachás. | 2009 | |
| Prestação de serviços de informática. | 2009 | Contrato vigente até 04 de maio de 2010. |
| Serviço de telefonia móvel pessoal, englobando serviços de tráfego de voz e dados, com acesso remoto à Internet, incluindo aparelhos em comodato. | 2009 | Contrato vigente até 06 de julho de 2010. |
| Venda de créditos eletrônicos de vales-transportes. | 2009 | Contrato vigente até 1 de julho de 2010. |
| Prestação de serviços convencionais de táxi. | 2009 | Contrato vigente até 20 de agosto de 2010. |

Quadro 3: Contrato com previsão de possibilidade de prorrogação com pulcro no inciso II do art. 57 da Lei Federal n. 8 666, de 21 de junho de 1993, e que não foram continuamente prorrogados. Belo Horizonte, 2008 – 2009.

(continuação)

| Objeto do contrato | Ano do contrato original | Observação |
|--|--------------------------|---|
| Prestação de serviço relativo à manutenção preventiva e corretiva de veículos da frota oficial da Fundação. | 2009 | Contrato vigente até 19 de outubro de 2010. |
| Prestação mensal de serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC e de fixo para móvel, incluindo o suporte técnico eventualmente necessário. | 2009 | Contrato vigente até 3 de novembro de 2010 |
| Prestação de serviço de cerimonial, pela Contratada, pertinentes à cerimônia de colação de grau dos alunos do CSAP/EG, incluindo a disponibilização de pessoal e material. | 2009 | Contrato vigente até 30 de novembro de 2010. |
| Contratação de Apólice de Seguro do Prédio sede da Fundação _ Bloco “A”, “B” e “C”, localizado na L. das Acácias, 70, São Luiz e do Prédio do Campus Brasil da Fundação da garagem ao 11º andar, localizado na av. Brasil, 674, Santa Efigênia, para cobertura de seguro multi-risco contra incêndio, raio, queda de aeronaves, explosão, danos elétricos e eletrônicos dos edifícios, eventos da natureza, entre outros, de acordo com as especificações do contrato. | 2009 | Contrato prorrogado no ano de 2010. |
| Prestação de serviço de apoio administrativo, apoio operacional, limpeza e conservação à Fundação. | 2006 | O contrato poderia ser prorrogado por até 60 meses, mas foi substituído em 2008 após duas prorrogações consecutivas (2007 e 2008) |
| Prestação de serviço de informática de Capacitação, Consultoria organizacional e tecnológica, Datacenter, Escritório digital, Gestão de ambiente de TIC, Gestão de rede de dados, Sistemas de informação, Soluções de infra-estrutura, Tratamento de imagens e documentos. | 2008 | |

Quadro 3: Contrato com previsão de possibilidade de prorrogação com fulcro no inciso II do art. 57 da Lei Federal n. 8 666, de 21 de junho de 1993, e que não foram continuamente prorrogados. Belo Horizonte, 2008 – 2009.

(continuação)

| Objeto do contrato | Ano do contrato original | Observação |
|---|--------------------------|--|
| Prestação de serviço e fornecimento de peças concernentes a serviço de chaveiro. | 2008 | |
| Prestação de passagens aéreas. | 2008 | Substituído por contrato derivado de Registro de Preços |
| Serviço técnico especializado de consultoria. | 2008 | |
| Serviço técnico especializado de consultoria. | 2008 | |
| Prestação de serviço de manutenção de software de backup. | 2008 | |
| Prestação de serviços de consultoria para elaboração de levantamentos topográficos de uma área de aproximadamente 40 há pertencentes à Fundação, localizada na Av. José Cândido da Silveira - Santa Inês. | 2008 | |
| Prestação de serviços de informática à Fundação, relativo ao suporte técnico na utilização, manutenção e operação de ambientes informatizados da Fundação, desenvolvendo, para tanto, as atividades relacionadas no contrato. | 2009 | |
| Prestação de serviços de locação e montagem de praticável e cadeiras de ferro, no intuito de viabilizar à realização das cerimônias de Colação de Grau do Curso de Administração Pública da Escola de Governo da Fundação, no decorrer do ano de 2009, notadamente no dia 23/07/2009 e no período de 07/12/2009 a 11/12/2009. | 2009 | |
| Prestação de serviços gráficos relativos a edição/confecção e impressão de livros de 2.250 exemplares do livro produzido por projeto específico executado pela Fundação João Pinheiro. | 2008 | Este contrato foi prorrogado com fulcro no inciso II do § 1º do art. 57 da Lei Federal n. 8 666, de 21 de junho de 1993. |

Quadro 3: Contrato com previsão de possibilidade de prorrogação com fulcro no inciso II do art. 57 da Lei Federal n. 8 666, de 21 de junho de 1993, e que não foram continuamente prorrogados. Belo Horizonte, 2008 – 2009.

(conclusão)

| Objeto do contrato | Ano do contrato original | Observação |
|--|--------------------------|----------------------------|
| Contratação de apólice de seguro contra acidentes pessoais para estagiários. | 2009 | Prorrogado no ano de 2010. |

Fonte: Pesquisa de Campo

6.4 Contratos aditados com fulcro nos demais artigos da Lei Federal n. 8 666, de 21 de junho de 1993.

Dos 150 contratos analisados 21 (14,00%) contratos foram prorrogados com fulcro nos demais artigos da Lei Federal nº 8 666, de 21 de junho de 1993.

O contrato referente à prestação de serviços gráficos relativos a edição/confecção e impressão de 2.250 exemplares do livro produzido por projeto específico executado pela Fundação João Pinheiro previa prorrogação com fulcro no inciso II do art. 57 da Lei Federal n. 8 666, de 21 de junho de 1993. Contudo, a prorrogação deste contrato foi feita com fulcro no inciso II do §1º do art. 57 da lei citada, para que este não houvesse duplicidade dos dados optou-se por computá-lo no item anterior.

Quadro 4: Contrato prorrogados com fulcro nos demais artigos e incisos do art. 57 da Lei Federal n. 8 666, de 21 de junho de 1993. Belo Horizonte, 2008 – 2009.

(continua)

| Objeto do contrato | Ano do contrato original | Observação |
|--|--------------------------|---|
| Prestação de serviços de consultoria pelas contratadas à Fundação na área jurídica e assessoramento em demais funções especificadas nos contratos. | 2007 | Em 2008 houve um acréscimo quantitativo no contrato com fulcro no inciso II do § 1º do art. 65, prorrogando a vigência do contrato. |
| Prestação de serviços de consultoria pelas contratadas à Fundação na área jurídica e assessoramento em demais funções especificadas nos contratos. | 2007 | Em 2008 houve um acréscimo quantitativo no contrato com fulcro no inciso II do § 1º do art. 65, prorrogando a vigência do contrato. |

Quadro 4: Contrato prorrogados com fulcro nos demais artigos e incisos do art. 57 da Lei Federal n. 8 666, de 21 de junho de 1993. Belo Horizonte, 2008 – 2009.

(continuação)

| Objeto do contrato | Ano do contrato original | Observação |
|---|--------------------------|--|
| Suporte técnico à Fundação em todas as fases inerentes à execução de projeto específico. | 2007 | Contrato aditado com fulcro no inciso III do §1º do art. 57 |
| Serviço de consultoria consistente no suporte técnico à Fundação em todas as fases inerentes à execução de projeto específico. | 2007 | O contrato foi prorrogado por duas vezes. A primeira com fulcro no inciso III do §1º do art. 57, e a segunda com fulcro no inciso II do §1º art. 57. |
| Prestação de serviços de melhoramento e adaptação da rede de esgoto do bloco B da Fundação. | 2008 | Prorrogado com fulcro no inciso II do §1º art. 57. |
| Prestação de serviços educacionais para servidores da Fundação. | 2008 | Prorrogado com fulcro no art. 8º da Instrução Interna FJP – 01/08 |
| Prestação de serviços educacionais para servidores da Fundação. | 2009 | Prorrogado com fulcro no art. 8º da Instrução Interna FJP – 01/08 ⁽¹⁾ |
| Prestação de serviços de Auditoria de Opinião Interna | 2008 | Prorrogado por duas vezes com fulcro no inciso II do §1º do art. 57. |
| Prestação de serviços de engenharia consistentes na reposição de telhas avariadas nos Blocos A e B do prédio sede da Fundação. | 2008 | Prorrogado por quatro vezes com fulcro no inciso II do §1º do art. 57. |
| Prestação de serviços de infra-estrutura, como, instalação elétrica, lógica, aterramento e certificação para 54 pontos lógicos, 107 elétricos e 05 pontos telefônicos | 2008 | Prorrogado por duas vezes com fulcro no inciso II do §1º do art. 57. |
| Prestação de serviço de consultoria em projetos específicos da Fundação. | 2007 | Prorrogado com fulcro no inciso II do §1º do art. 57. |
| Prestação de serviço de consultoria em projetos específicos da Fundação. | 2007 | Prorrogado com fulcro no inciso II do §1º do art. 57. |

Quadro 4: Contrato prorrogados com fulcro nos demais artigos e incisos do art. 57 da Lei Federal n. 8 666, de 21 de junho de 1993. Belo Horizonte, 2008 – 2009.

(conclusão)

| Objeto do contrato | Ano do contrato original | Observação |
|--|--------------------------|---|
| Prestação de serviço de consultoria em projetos específicos da Fundação. | 2007 | Prorrogado, por três vezes, com fulcro no inciso II do §1º do art. 57. |
| Prestação de serviço de consultoria em projetos específicos da Fundação. | 2007 | Prorrogado, por cinco vezes, com fulcro no inciso II do §1º do art. 57. |
| Prestação de serviços técnicos especializados em projetos específicos da Fundação. | 2008 | Prorrogado com fulcro no inciso II do §1º do art. 57. |
| Prestação de serviço de consultoria em projetos específicos da Fundação. | 2008 | Prorrogado com fulcro no inciso II do §1º do art. 57. |
| Prestação de serviço de consultoria em projetos específicos da Fundação. | 2008 | Prorrogado com fulcro no inciso II do §1º do art. 57. |
| Prestação de serviço de consultoria em projetos específicos da Fundação. | 2008 | Prorrogado com fulcro no inciso II do §1º do art. 57. |
| Prestação de serviço de consultoria em projetos específicos da Fundação. | 2008 | Prorrogado com fulcro no inciso II do §1º do art. 57. |
| Prestação de serviços técnicos especializados em projetos específicos da Fundação. | 2008 | Prorrogado, por três vezes, com fulcro no inciso II do §1º do art. 57. |
| Prestação de serviços técnicos especializados em projetos específicos da Fundação. | 2009 | Prorrogado com fulcro no inciso II do §1º do art. 57. |

Fonte: Pesquisa de Campo

⁽¹⁾ A Instrução Interna FJP 01/08 foi alterada pela Instrução Interna n. 003, de 07 de maio de 2009, cujo preâmbulo é: “Altera a Instrução Interna 001/2008 que regula os procedimentos para a concessão de bolsas de estudo e para participação de servidores da Fundação João Pinheiro em cursos de educação básica, profissional e superior.” (Fundação João Pinheiro, 2009a)

6.5 Demais contratos firmados pela Fundação João Pinheiro

Dos 150 contratos firmados ou alterados nos anos de 2008 e 2009, 94 não tiveram o seu prazo de vigência prorrogado. Destes 94 contratos, 33 foram analisados

na subseção 6.3, restando apenas 61 contratos que não foram prorrogados com fundamento em nenhum artigo da Lei Federal n. 8 666, de 21 de junho de 1993. Por não serem escopo deste estudo estes contratos não serão analisados profundamente.

Dos 61 contratos que ainda não foram analisados 50 são referente à serviços de diversas naturezas e o restante é referente à fornecimento, alguns destes contratos foram aditados, mas foram aditados com fulcro no art. 65 da Lei Federal nº 8 666, de 21 de junho de 1993, e não houve prorrogação da vigência.

7 IDENTIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA NO ÂMBITO DA FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO

Esta seção trata dos serviços considerados de prestação continuada nos contratos analisados na seção anterior.

Tal análise se desenvolve através da análise dos conceitos oferecidos pela doutrina do direito administrativo, das decisões e acórdãos pesquisados no sítio do Tribunal de Contas da União e na legislação existente referente a alguns dos serviços listados.

7.1 Licenciamento de *software*

Este serviço é utilizado pela Fundação João Pinheira quando esta compra licença de *software* para atender às suas necessidades no setor de informática como, por exemplo, a compra de licença de *software* de antivírus.

A prorrogação de contrato de licenciamento de cópias de *software* tem tratamento específico devido ao rápido desenvolvimento de novos serviços o que ocorre devido à evolução tecnológica. Este tratamento diferenciado está previsto no inciso IV⁶ do art. 57 da Lei Federal nº 8 666, de 21 de junho 1993. Logo, a contratação de serviço de licenciamento de *software* não pode ser considerada de prestação continuada e sua prorrogação deve ser feita com fulcro no inciso supracitado, ou seja, até o limite de 48 meses.

7.2 Assistência técnica pós-projeto de implantação de software Infois

A Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho deve se submeter de cinco em cinco anos à avaliação do Conselho Estadual de Educação para que o credenciamento do Curso de Administração Pública seja efetivado. O credenciamento é necessário para que a Escola possa desenvolver suas atividades. Conforme definido pela Resolução Nº 450, de 26 de março de 2003:

Art. 41 - No caso de parecer desfavorável ao reconhecimento (do curso), poderá ser solicitada a revogação da autorização do curso ou determinado o cumprimento das exigências definidas em parecer do CEE.

§ 1º - Quando forem estabelecidas exigências para a manutenção do curso, a entidade deverá solicitar nova verificação para o

⁶ “IV – ao aluguel de equipamento e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.” (BRASIL, 1993)

reconhecimento, no prazo máximo de até doze meses, observando as recomendações do parecer do CEE.

§ 2º - Em caso de revogação da autorização, será suspenso o processo seletivo subsequente, ficando o curso sob controle do CEE até a conclusão da última turma. (CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS, 2003).

Sendo assim, para que o Curso de Administração Pública continue formando os futuros Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental aquele deve ser avaliado positivamente no relatório do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais. Este relatório é base para a formulação do parecer que será avaliado em plenário no Conselho.

Consta como item de avaliação do citado relatório as condições da biblioteca e do acervo bibliográfico. Dentre os itens avaliados o item referente à Informatização do Acervo pode ser avaliado em Satisfatório, Razoável e Insatisfatório.

O contrato referido neste subitem é referente à utilização eficiente do sistema informatizado adquirido pela biblioteca da Fundação João Pinheiro e que serve à Escola de Governo. Este contrato pode ser caracterizado como um contrato de serviço de prestação continuada, pois a má avaliação no relatório do Conselho de Educação pode interromper o funcionamento do Curso de Administração Pública - CSAP, um dos fins públicos designados à Fundação no inciso IV do art. 2º do Decreto Estadual n. 45 039, de 11 de fevereiro de 2009:

IV - promover a formação profissional em técnicas e competências demandadas para a modernização administrativa do setor público e para a implementação de políticas públicas, mediante a oferta de cursos regulares de graduação e pós-graduação e de cursos de capacitação e treinamento e outros programas especiais; (MINAS GERAIS, 2009b, grifo nosso).

Mesmo não sendo o único item a ser avaliado, sua importância não pode ser menosprezada. Logo, este contrato deve ser considerado serviço de prestação continuada por otimizar o sistema de informatização do acervo bibliográfico da biblioteca da Fundação João Pinheiro, o que melhora a avaliação do CSAP no Relatório de Avaliação *In Loco* do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais.

7.3 Serviço de gravação e silkagem em cores na superfície de CD

Este serviço atende à Fundação João Pinheiro na medida em que normalmente os projetos realizados por esta instituição se comprometem a entregar produtos como reprodução e *silkagem* de CD's para posterior distribuição. Estes CD's contêm relatórios, planilhas, software e mapas.

Tal serviço é diretamente relacionado ao fim público da Fundação João Pinheiro, pesquisa. Contudo, realizar licitação anualmente não afetaria a execução das pesquisas, pois a pesquisa é executada independente da forma de entrega desta. Caso a pesquisa envolva a entrega de CD contendo relatórios, planilhas, *software* ou mapas, a licitação para a compra deste serviço deve ser feita no início do projeto.

Logo, considerando que a prorrogação do contrato é exceção e não regra, pode-se entender que este serviço não é um serviço de prestação continuada, não podendo ser prorrogado com fulcro no inciso II do art. 57 da Lei Federal n. 8 666, de 21 de junho de 1993.

7.4 Serviços gráficos

Com relação aos serviços gráficos não há questionamento sobre sua continuidade por parte do Tribunal de Contas da União. A Decisão 64/2000 – Primeira Câmara, referente ao Relatório de Auditoria do Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio de Janeiro - CEFET-RJ relata o seguinte quanto ao contrato de “[...] ocupação de espaço físico visando exploração de serviço de reprografia [...]” (BRASIL, 2000b):

Da mesma forma do ocorrido com o processo acima analisado, verificou-se que o reajuste do preço contratual, pago pelo objeto, ocorreu após 24 meses de vigência do contrato (fls.38, vol. II), o que desrespeita o acordo firmado, entre as partes, em seu § 1º, cláusula Quarta (fls.35, vol. II). (BRASIL, 2000b)

O processo citado é referente “[...] concessão de uso de espaço físico para exploração de serviço de restaurante [...]” (BRASIL, 2000b) e decide que:

Na análise deste processo, verificou-se que o reajuste do preço contratual ocorreu após 24 meses de vigência do contrato (fls.03, vol. II), o que desrespeita o acordo firmado, entre as partes, em seu § 1º, cláusula Quarta (fls.06, vol. II), que previa reajuste anual. (...)

Observou-se, ainda, do contrato, no caput da cláusula sétima (fls.07, vol. II), que: "O presente Contrato terá a duração de 05 (cinco) anos, a partir da data de sua assinatura, podendo ser estendido a critério do CEFET-RJ,..." (grifo nosso). Tal condição infringe ao contido no inciso II e caput do art. 57 da Lei 8 666/93, que determina: "a vigência dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma continuada, deverão ter a sua duração limitada a sessenta meses, cinco anos". Conclui-se, assim, que uma vez expirado este prazo nova licitação deverá ser realizada.

Consta, também, no inciso I dessa mesma cláusula, que a contratante poderá prorrogar o Contrato no caso de alteração do objeto. Tal alteração compromete o acordo firmado, pois o contrato com o objeto alterado não mais espelhará fielmente o conteúdo do edital, perdendo dessa forma o seu valor jurídico. (BRASIL, 2000b)

Como se pode observar não há questionamento quanto a continuidade do serviço e sim quanto a possibilidade de prorrogação após os cinco anos definidos em lei.

Continuando a análise desta Decisão, percebe-se que o mesmo ocorre com o contrato de “[...] ocupação de espaço físico visando exploração de serviço de reprografia [...]” (BRASIL, 2000b) quando o relator propõe as seguintes conclusões e propostas:

5.5 Elabore Termo Aditivo aos Contratos relativos aos processos 1228/96 (concessão para exploração de restaurante), 1666/96 (permissão de uso de espaço para reprografia), 2.797/96 (convite 74/96) e 2.844/96 (fornecimento de passagens) suprimindo da redação do caput da Cláusula Sétima (da Vigência), o texto "podendo ser estendido à critério da CEFET/RJ, mediante elaboração de Termo Aditivo" e, do inciso I, § primeiro, da mesma Cláusula, "alteração do objeto";

5.6 Não inclua, nos próximos contratos a serem firmados pela instituição, cláusulas de extensão de prazos de vigência, sem aspectos de vantagem para a Administração, ou de alteração de objeto. - excluir da elaboração de futuros contrato e correspondente minuta os textos: - "alteração do objeto" (constante, atualmente, do inciso I, § primeiro, Cláusula Sétima) e - "podendo ser estendido a critério da CEFET/RJ, mediante elaboração de Termo Aditivo" (constante, atualmente, do caput da Cláusula Sétima), neste caso, quando se tratar de contratos com vigência de 5 (cinco) anos. (BRASIL, 2000b, grifo nosso)

Como se pode observar novamente não houve questionamento quanto a continuidade da permissão de uso de espaço para reprografia.

Sendo assim, a Fundação João Pinheiro deve analisar a vantagem em se manter a mesma empresa explorando o espaço para reprografia pelo prazo de cinco anos. Devido às necessidades da Escola de Governo, tanto de alunos, para copiar textos, quanto dos pesquisadores e dos Centros de Pesquisas, para imprimir formulários de pesquisa, acorda-se que é contínua a necessidade de manter uma gráfica à disposição da Fundação.

A continuidade de prestação contínua de serviços gráficos, não se confunde, contudo, com a necessidade de serviços gráficos específicos não acordados no contrato de prestação de serviços gráficos gerais.

Tais serviços se referem a impressos específicos como, por exemplo, edição/confecção e impressão de livro demandados por projetos ou pesquisas feitas por alguma das diretorias da Fundação. De acordo com a Decisão n. 133/2001 – Plenário:

g) caracterização indevida dos serviços contratados à Casa da Moeda do Brasil como de prestação continuada, com base no art. 57, inc. II, da Lei n.º 8.666/93 quando, na realidade, trata-se de serviços gráficos para produção de carteiras de trabalho e protocolos de emissão, material estocável, com quantidades e períodos de entrega previamente definidos [...] (BRASIL, 2001c).

Exatamente como no caso da edição/confecção e impressão de livros que são materiais estocáveis, com quantidades e períodos de entrega previamente definidos. Além disso, para que outro projeto utilizasse o contrato este teria que ter seu objeto modificado, para atender as especificidades do novo projeto, o que não pode ocorrer nos contratos de serviço de prestação continuada. Sendo assim, contratos de serviços gráficos específicos não se enquadram no inciso II do art. 57 da Lei Federal n. 8 666, de 21 de junho de 1993.

7.5 Serviços referentes à telefonia

São seis contratos referente à este tipo de serviço que foram firmados, prorrogados ou alterados no biênio de 2008 e 2009. Dois contratos são referentes a locação e instalação de PABX, estando ambos vigentes, três são referentes à prestação de serviço telefônico fixo, estando apenas um vigente e outro não foi prorrogado e nem previa prorrogação com fulcro no inciso II do art. 57 da Lei Federal n. 8 666 de 21 de junho de 1993, e um referente à serviço móvel pessoal (celular), estando este vigente.

A locação, instalação, garantia de funcionamento e assistência técnica de centrais de PABX é imprescindível para a comunicação interna e externa. É através deste aparelho que se pode redirecionar ligações para os setores adequados e que os ramais internos podem se comunicar sem custos adicionais. A utilização de centrais de PABX representa economia de custos e permite o funcionamento adequado dos telefones da Fundação, o que é imprescindível para a comunicação com o meio externo e conseqüentemente para a execução do fim público da Fundação João Pinheiro.

Sendo assim, concluí-se que tanto o contrato de locação de centrais de PABX e o contrato de prestação de serviço telefônico fixo são contratos de serviço de prestação continuada, podendo ser prorrogados com fulcro no inciso II do art. 57 da Lei Federal n. 8 666, de 21 de junho de 1993.

Com relação à contratação de serviço de telefonia móvel a Decisão n. 228/2002 – Plenário não define claramente quanto à continuidade ou não do contrato,

mas atenta para o fato que os contratos de prestação continuada podem ser prorrogados desde que mais vantajosos para Administração. Assim dispõe o relator:

7. Ora, a competição nesse mercado já existe, efetivamente, desde 1997. Ao analisarmos os dados constantes da fl. 48, em que são relacionados os números das linhas móveis utilizadas pelo FNDE com as suas respectivas datas de habilitação, verificamos que das 10 (dez) linhas 8 (oito) foram habilitadas a partir de 1997. Quanto às demais, cujas habilitações datam de 1992 e 1995, ressaltamos o ditame do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, que limita em 60 (sessenta) meses o prazo limite para a prestação de serviços a serem executados de forma contínua sem que se avalie a existência de alternativas mais vantajosas para a Administração.

8. Vale ressaltar que no caso em que o objeto da licitação seja adjudicado à concessionária diversa da que prestava serviços anteriormente, não cabe o argumento de ônus extra ao Erário, em decorrência da cobrança de novas tarifas de habilitação. Para tanto, é premente que se faça constar do edital cláusula que obrigue o licitante vencedor a não cobrar taxa de habilitação. O Tribunal de Contas da União, no edital da Tomada de Preços nº 8/2000 (TC 005.345/2000-1), para licitação de SMC, adotou esse procedimento, conforme consta do item 9 do referido processo:

‘9. Em cumprimento ao disposto no objeto, o Tribunal de Contas da União colocará à disposição da licitante vencedora os aparelhos para habilitação, observando-se que não será objeto de pagamento, a título de habilitação, qualquer taxa de serviço para ativação dos aparelhos telefônicos entregues.’ (BRASIL, 2002c, grifo nosso).

Sendo assim, pode-se considerar o serviço de telefonia móvel como um serviço de prestação continuada e pode ser prorrogado com fulcro no inciso II do art. 57 da Lei Federal n. 8 666, de 21 de junho de 1993.

7.6 Consultoria

Os serviços de consultorias são contratados a fim de subsidiar as pesquisas desenvolvidas pelos Centros de Pesquisas e pela Escola de Governo.

Contudo, os serviços de consultoria não podem ser considerados serviços de prestação continuada devido à sua natureza temporária. Toda consultoria tem um objetivo específico e contém cronograma de execução deste objetivo. Sendo assim, e conforme Justen Filho (2005, p. 504), a execução do contrato exaure prestação semelhante no futuro e não há previsão constante de recursos orçamentários para o futuro custeio de consultorias específicas.

Sendo assim, serviço de consultoria não pode ser prorrogado com fulcro no inciso II do art. 57 da Lei Federal n. 8 666, de 21 de junho de 1993.

7.7 Restaurante

O acórdão 1443/2006 – Plenário levanta uma questão crucial acerca da contratação de serviços de prestação continuada:

3.14.15 É cediço que o art. 57, II do Estatuto das licitações prescreve que a prestação de serviços de natureza contínua (vigilância, limpeza, por exemplo) poderão ser prorrogados por, no máximo, 60 meses, e excepcionalmente por mais 12 meses (§ 4º do art. 57 do mesmo diploma legal). Entrementes, não podemos considerar que os serviços de restaurantes e lanchonetes sejam da mesma natureza que os previstos no citado normativo.

3.14.16 Serviços executados de forma contínua visam a atender necessidades públicas permanentes, enquanto refeições e lanches não podem ser assim classificados. O funcionamento de restaurantes e lanchonetes em repartições públicas é uma facilidade posta a disposição dos servidores e membros de determinada Entidade ou Órgão, mas jamais uma necessidade pública. Não é o interesse público que é atingido na hipótese da suspensão das atividades dos restaurantes e lanchonetes, mas sim o interesse particular. (BRASIL, 2006a, grifo nosso).

Neste sentido, o Ministro Relator apresenta um argumento irrefutável, a não prestação de serviço de restaurante não afeta o interesse público, na medida que nos arredores da Fundação há outros restaurantes, além de entregas de “marmitex” e da possibilidade do servidor esquentar no microondas o almoço trazido de casa.

Contudo, o próprio Tribunal de Contas da União apresenta, neste mesmo acórdão, possibilidade prorrogação dos contratos de serviço de restaurante quando trata este como concessão onerosa de espaço físico:

30.1 Firmar o entendimento no sentido de que:

30.1.1 a outorga de uso de área pública para exploração por particulares de serviços de restaurante e lanchonete com instalações permanentes deve ser efetuada por meio de concessão, precedida de licitação, preferencialmente na modalidade de concorrência sempre que houver viabilidade de competição e economicidade;

30.1.2 as licitações devem conter critério baseado no menor preço cobrado pela alimentação a ser servida e prever todas as condições em que essa deve ser fornecida aos usuários dos restaurantes e/ou lanchonete;

30.1.3 os contratos de concessão devem ser onerosos, bem como fixar prazo, fiscalização e sanções, podendo ser aplicado o disposto no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, que trata da duração de contratos de prestação de serviços de natureza contínua; (BRASIL, 2006a, grifo nosso).

Ainda no mesmo acórdão o TCU:

9.2. recomendar à Diretoria-Geral da Câmara dos Deputados que, nas futuras licitações destinadas à concessão onerosa de uso de área, instalações e equipamentos para exploração comercial de restaurantes e lanchonetes, avalie a oportunidade e a conveniência de adotar critério de julgamento pelo menor preço dos serviços

oferecidos, predefinindo no edital a quantidade exigida da contratada e os valores a serem pagos pelo uso do espaço público, a fim de obter condições mais vantajosas para a Administração Pública; (BRASIL, 2006a).

Sendo assim a Fundação deve se adequar ao entendimento do TCU, elaborando um termo de outorga de uso de espaço público de forma onerosa para cessão do espaço do restaurante, para que este serviço possa ser prorrogado conforme dispõe o inciso II do art. 57 da Lei Federal n. 8 666, de 21 de junho de 1993.

7.8 Manutenção de elevadores

Outro serviço de prestação continuada derivado de dispositivos legais que geram obrigações para a Administração Pública é o serviço de manutenção preventiva de elevadores. Estes dispositivos são a Lei Estadual nº 11 867, de 28 de julho de 1995, a Lei Federal nº 10 098, de 19 de dezembro de 2000 e a Lei Estadual nº 11 666, de 09 de dezembro de 1994.

A Lei Estadual nº 11 867, de 28 de julho de 1995, no artigo 1º define que:

Art. 1º - Fica a administração pública direta e indireta do Estado obrigada a reservar 10% (dez por cento) dos cargos ou empregos públicos, em todos os níveis, para pessoas portadoras de deficiência. (MINAS GERAIS; 1995).

Devido à obrigatoriedade de reserva de vagas para deficientes, deve-se prover este servidor de amplo acesso ao órgão ou entidade, tal acesso é feito prioritariamente por elevadores, rampas, espaços para circulação amplos e adaptação de espaços de uso comum, como banheiros e auditórios.

Dentre todas estas formas de garantir acesso ao servidor deficiente e a demais visitantes deficientes a que necessita de manutenção constante por empresa especializada são os elevadores. Isto porque a falha dos elevadores poderia causar sérios danos à segurança de todos os servidores e o não funcionamento deles poderia impedir que o servidor deficiente, principalmente o deficiente físico, desempenhe suas funções adequadamente por não conseguir transitar pela instituição.

Além disso, a Lei Federal n. 10 098, de 19 de dezembro de 2000, define, em seu inciso III do parágrafo único do art. 11, que:

III – pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; [...] (BRASIL, 2000a).

Desta lei tem-se que, na Fundação João Pinheiro, é obrigatório o funcionamento de elevadores uma vez que esta é a única forma possível de comunicação entre os 5 andares da sede principal e os 11 andares da sede secundária.

Além da Lei Federal, há a Lei Estadual nº 11 666, de 09 de dezembro de 1994. Seu art. 3º define o que é considerado como espaço acessível e elementos construtivos que permitem a acessibilidade. O inciso VI do citado artigo trata especificamente de como os elevadores devem ser para se adequarem aos deficientes. Dessa forma, esta Lei Estadual serve de guia para serviços de modernização de elevadores.

Sendo assim, devido às obrigações definida pelos diplomas legais apresentados a manutenção de elevadores é um serviço de prestação continuada.

7.9 Manutenção de ar condicionado

O artigo 176, da Lei Federal n. 6 514, de 22 de setembro de 1977, ao versar acerca do conforto térmico, determina que:

Art. 176 - Os locais de trabalho deverão ter ventilação natural, compatível com o serviço realizado.

Parágrafo único - A ventilação artificial será obrigatória sempre que a natural não preencha as condições de conforto térmico. (BRASIL, 1977)

Já o parágrafo único do artigo 176 supracitado permite e, em alguns casos obriga, a instalação de ventilação artificial sendo o motivo para se considerar o serviço de manutenção dos aparelhos de ar condicionado como prestação continuada, pois para que estes funcionem de forma adequada, não “poluindo” o ar e mantendo a temperatura adequada, devem passar por manutenção preventiva periódica.

Neste sentido o Ministério da Saúde e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária editaram documentos que regulamentam a manutenção de aparelhos de ar condicionado.

O Ministério da Saúde editou a Portaria GM/MS nº3 523, de 28 de agosto de 1998, que tem a finalidade de:

Art. 1º - Aprovar Regulamento Técnico contendo medidas básicas referentes aos procedimentos de verificação visual do estado de limpeza, remoção de sujidades por métodos físicos e manutenção do estado de integridade e eficiência de todos os componentes dos sistemas de climatização, para garantir a Qualidade do Ar de Interiores e prevenção de riscos à saúde dos ocupantes de ambientes climatizados. (BRASIL; 1998a).

As alíneas do artigo 5º desta Portaria definem o que deve ser feito para que os aparelhos de ar condicionado estejam em condições adequadas de uso. Estas ações são:

- a) manter limpos os componentes do sistema de climatização, tais como: bandejas, serpentinas, umidificadores, ventiladores e dutos, de forma a evitar a difusão ou multiplicação de agentes nocivos à saúde humana e manter a boa qualidade do ar interno.
- b) utilizar, na limpeza dos componentes do sistema de climatização, produtos biodegradáveis devidamente registrados no Ministério da Saúde para esse fim.
- c) verificar periodicamente as condições física dos filtros e mantê-los em condições de operação. Promover a sua substituição quando necessária.
- d) restringir a utilização do compartimento onde está instalada a caixa de mistura do ar de retorno e ar de renovação, ao uso exclusivo do sistema de climatização. É proibido conter no mesmo compartimento materiais, produtos ou utensílios.
- e) preservar a captação de ar externo livre de possíveis fontes poluentes externas que apresentem riscos à saúde humana e dotá-la no mínimo de filtro classe G1 (um), conforme as especificações do Anexo II.
- f) garantir a adequada renovação do ar de interior dos ambientes climatizados, ou seja no mínimo de 27m³/h/pessoa.
- g) descartar as sujidades sólidas, retiradas do sistema de climatização após a limpeza, acondicionadas em sacos de material resistente e porosidade adequada, para evitar o espalhamento de partículas inaláveis. (BRASIL; 1998a)

Como pode ser observado, vários dos itens descritos nas alíneas do artigo 5º devem ser realizados continuamente por empresa especializada para que, no caso da Fundação João Pinheiro, os servidores, os alunos e demais usuários das instalações da Fundação não tenham a sua saúde ameaçada. Logo, o serviço de manutenção de aparelhos de ar condicionado pode ser considerado um serviço de prestação continuada.

É interessante observar que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA editou a resolução RE nº 9, de 16 de janeiro de 2003, que cria padrões de referência para a execução de serviços de manutenção dos aparelhos de ar condicionado, dentre outros assuntos. Esta resolução é importante em dois momentos: no momento em que o edital de compra do serviço é elaborado e durante a execução do contrato, após a compra, servindo de guia para o fiscal do contrato.

Além disso, a responsabilidade da Fundação, quanto à manutenção de um ambiente de trabalho saudável, faz com que, se esta disponibiliza aparelhos de ar condicionado quando este não é obrigatório, deve haver continuidade da manutenção e limpeza destes aparelhos. Isto porque a falta deste serviço pode ocasionar

problemas de saúde, principalmente respiratórios, nos servidores e usuários dos ambientes climatizados.

Sendo assim, a manutenção dos aparelhos de ar condicionado deve ser considerada prestação de serviço continuado.

7.10 Vigilância

Esta seção tratará, especificamente, da segurança dos bens públicos⁷ de uso especial e de bens dominicais. Pois os bens de uso comum são, normalmente, protegidos pela Segurança Pública. Já os bens de uso especiais e, em alguns casos, os bens dominicais necessitam de providências internas a cada órgão ou entidade pública para estarem em segurança.

Tais providências resultam em contratos referentes à segurança interna dos órgãos ou entidades públicas como os contratos de prestação de serviço de vigilância e segurança, manutenção de câmeras de segurança, dentre outros.

O Governo de Minas, por meio do Decreto Estadual nº 45 242, de 11 de dezembro de 2009, regulamenta a gestão de materiais, que são classificados como

⁷ De acordo com o art. 99 do Código Civil⁷ há três classificações de bens públicos:

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado. (BRASIL, 2002).

Os bens de uso comum do povo, conforme Barchet (2008, p. 689), “[...] são aqueles destinados à utilização **da coletividade em geral**, sem necessidade de consentimento individualizado da Administração [...]” (BARCHET, 2008, p. 689). Já os “[...] bens públicos de uso especial são aqueles utilizados para a **execução das atividades administrativas e para a prestação de serviços públicos em geral**.” (BARCHET, 2008, p. 690).

Há um terceiro tipo de bens públicos, que são os bens dominicais que “[...] não (são) utilizados com uma destinação pública específica.” (BARCHET, 2008, p. 690) estes bens são utilizados, normalmente, para auferir renda, conforme explica Barchet (2008, p. 690). Logo, estes bens podem ser alienados, desde que não sejam “[...] utilizados com uma finalidade (pública) determinada [...]” (BARCHET, 2008, p. 690).

Os dois primeiros tipos de bens públicos acima descritos são inalienáveis “[...] enquanto vinculados à sua finalidade especial, a saber, a prestação de serviços públicos ou o exercício das demais atividades administrativas.” (BARCHET, 2008, p. 690). Pode-se intuir que, se estes bens públicos não podem sequer ser alienados enquanto cumprirem seu objetivo público, estes bens, principalmente no caso dos bens públicos de uso especial, também devem ser protegidos de forma adequada.

bens públicos de uso especial, na Administração Pública estadual. Este decreto regulamenta apenas os materiais; a manutenção de bens públicos como edifícios de propriedade do Estado ou a própria frota de carros estadual não é tratada.

O art. 38 do decreto supra-citado trata da segurança do armazenamento dos materiais permanentes e de consumo em posse do Estado quando determina que:

Art. 38. A armazenagem compreende a guarda, localização, segurança e preservação do material.

§1º A armazenagem revestir-se-á de cuidados contra qualquer tipo de ameaça decorrente de ação humana, mecânica, climática ou de qualquer natureza.

§ 2º Caberá aos órgãos, autarquias e fundações estabelecer os procedimentos internos para o armazenamento de materiais, observadas as especificidades e espaço físico adequado. (MINAS GERAIS, 2009c)

Para que a armazenagem dos bens públicos seja realizada da forma como o artigo supra-citado regulamenta é necessário que contratos de prestação de serviço de vigilância e segurança sejam firmados. Devido à existência contínua dos órgãos públicos e da existência contínua de bens de uso especial nos órgãos e entidades públicas, os contratos de prestação de serviço de vigilância e segurança podem ser considerados contínuos.

Isto porque, como os bens públicos de uso especial são aqueles vinculados à execução da atividade administrativa para prover os serviços públicos, conforme explica Barchet (2008, p. 690), estes são considerados imprescindíveis para a execução do fim público dos órgãos ou entidades públicas. Logo, os contratos que visam a promoção da segurança destes bens podem ser considerados contínuos.

7.11 Serviços de apoio administrativo, apoio operacional, limpeza e conservação

Os servidores da Fundação são nomeados após aprovação em concurso público e são regidos de acordo com o regime jurídico do servidor regulamentado pela Lei Estadual n. 869, de 5 de julho de 1952, logo não há contrato administrativo propriamente dito. Contudo, algumas normas pertinentes ao direito dos trabalhadores devem ser observadas pela Fundação.

Considerando o inciso III do artigo 1º da Constituição Federal de 1988, o Brasil tem como um de seus fundamentos “[...] a dignidade da pessoa Humana;” (BRASIL, 1988). Mesmo que este inciso trate de forma geral a dignidade humana, se aplica também ao trabalho, sendo assim o empregador, seja público ou privado, deve oferecer ao trabalhador um ambiente de trabalho digno.

Por sua vez, o inciso XXII do art. 7º da Constituição Federal de 1988 define que:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e de segurança; [...](BRASIL, 1988).

Ratificando a lógica da dignidade do trabalho do servidor público, o § 3º, do art. 39 da Constituição Federal de 1988 dispõe que:

Art. 39. A União, os Estados, o distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes:

[...]

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIV, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (BRASIL, 1988).

Sendo assim, a Administração Pública, e, conseqüentemente, a Fundação João Pinheiro, deve seguir o disposto no capítulo V, do Título II, da Consolidação das Leis Trabalhistas, Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, revista pela Lei Federal n. 6 514, de 22 de setembro de 1977.

Nesse sentido a Consolidação das Leis Trabalhistas e suas modificações elencam as condições adequadas de trabalho a serem providenciadas pelo empregador privado e público, no caso dos incisos citados no §3º do art. 7º da Constituição Federal de 1998.

Assim, com relação às obrigações referentes ao desenvolvimento do trabalho que poderiam gerar contratos de serviço de prestação continuada na Fundação João Pinheiro encontra-se o serviço de limpeza. Este deriva da Lei Federal n. 6 514, de 22 de setembro de 1977, que altera o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo a segurança e medicina do trabalho e, ao versar acerca das edificações, determina:

Art. 170 - As edificações deverão obedecer aos requisitos técnicos que garantam perfeita segurança aos que nelas trabalham.

Art. 171 - Os locais de trabalho deverão ter, no mínimo, 3 (três) metros de pé-direito, assim considerada a altura livre do piso ao teto.

Parágrafo único - Poderá ser reduzido esse mínimo desde que atendidas as condições de iluminação e conforto térmico compatíveis com a natureza do trabalho, sujeitando-se tal redução ao controle do órgão competente em matéria de segurança e medicina do trabalho.

Art. 172 - Os pisos dos locais de trabalho não deverão apresentar saliências nem depressões que prejudiquem a circulação de pessoas ou a movimentação de materiais.

Art. 173 - As aberturas nos pisos e paredes serão protegidas de forma que impeçam a queda de pessoas ou de objetos.

Art. 174 - As paredes, escadas, rampas de acesso, passarelas, pisos, corredores, coberturas e passagens dos locais de trabalho deverão obedecer às condições de segurança e de higiene do trabalho estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e manter-se em perfeito estado de conservação e limpeza. (BRASIL, 1977)

O artigo 174 supracitado é o motivo para se considerar o serviço de limpeza como serviço de prestação continuada.

Sendo assim, concluí-se que os serviços de manutenção da limpeza e conservação dos prédios públicos são serviços de prestação continuada e devem ser prorrogados de acordo com o inciso II do art. 57 da Lei Federal nº 8 666, de 21 de junho de 1993.

Além dos serviços de conservação e limpeza, os serviços de apoio administrativo e apoio operacional também podem ser considerados serviços de prestação continuada, uma vez que a área meio da Fundação é composta por um número significativo destes trabalhadores. Tal contratação é permitida pela Súmula n. 331 do Tribunal Superior do Trabalho quanto esta define que:

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. (BRASIL, 2003)

Logo, este serviço pode ser considerado como serviço de prestação continuada e pode ser prorrogado com fulcro no inciso II do art. 57 da Lei Federal n. 8 666, de 21 de junho de 1993.

7.12 ASSPROM

A contratação de trabalhadores mirins não está relacionada com o fim público da Fundação João Pinheiro, contudo está relacionada com uma das obrigações do Estado de Minas Gerais.

O art. 222 da Constituição Estadual de 1989 versa que é obrigação do Estado, dentre outras, “[...] promover ações que visem assegurar à criança e adolescentes [...], profissionalização [...]” (MINAS GERAIS, 1989).

Sendo assim, a contratação de empresa que promova a profissionalização de adolescentes deve ser considerado contrato de serviço de prestação continuado.

7.13 Manutenção de eletro-eletronicos

A manutenção de eletro-eletrônicos deve ser analisada de acordo com o que será objeto da manutenção. A maioria dos eletro-eletrônicos não necessita de manutenção periódica para que seu funcionamento seja adequado, nestes casos o contrato é firmado quando a compra é efetuada para fins do cumprimento do §4º do art. 62 da Lei Federal nº 8 666, 21 de junho de 1993:

§4º É dispensável o termo de contrato e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica. (BRASIL, 1993, grifo nosso)

Ou seja, dente as obrigações futuras se encontra a assistência técnica. Como já foi dito, não é necessária a manutenção preventiva no caso de eletro-eletrônicos. Caso a Administração acredite ser conveniente a contratação de empresa para a manutenção destes aparelhos esta deve realizar o processo licitatório para atender a fundação ao final de cada contrato e obedecer ao *caput* do art. 57 da Lei Federal nº 8 666, de 21 de junho de 1993.

Contudo, alguns aparelhos eletro-eletrônicos merecem atenção especial como é o caso de computadores, monitores e projetores multimídias. Hoje, é praticamente impossível trabalhar um dia inteiro sem computador, logo este aparelho se tornou peça fundamental para o cumprimento do fim público de todas as instituições.

Além disso, no caso de algum fato que danifique um número grande de computadores de uma instituição seria difícil providenciar a compra do serviço de manutenção para os computadores ou então a própria compra de novos computadores sem ter que paralisar a instituição.

Logo, justifica-se a caracterização de serviço de manutenção de computadores e monitores como serviço de prestação continuada.

Os projetores multimídias estão intimamente relacionados à qualidade dos cursos oferecidos pela Escola de Governo. Sendo ensino um dos fins públicos da Fundação João Pinheiro, a manutenção destes equipamentos pode ser considerada um serviço de prestação continuada.

Observa-se, contudo, que a Fundação João Pinheiro não possui contrato para manutenção de computadores, somente de notebooks.

7.14 Hotelaria e passagem aérea

A identificação de serviços de reserva, emissão, alteração e entrega de passagem aérea e prestação de serviço de hotelaria como serviço de prestação continuada é alvo de vários questionamentos do Tribunal de Contas da União.

O acórdão 2698/2008 – Plenário elenca uma série de acórdãos e decisões que definem que:

[...] não prorogue contratos de serviços, com base no art. 57, II, da Lei n.º 8.666/93, que não sejam prestados de forma contínua, tais como os de fornecimento de passagens aéreas, hospedagem e de manutenção do sistema de refrigeração; (BRASIL, 2008d, grifo nosso).

Contudo, o Tribunal de Contas da União acorda no Acórdão 1681/2006 – Plenário que:

“verificar a possibilidade de autorizar excepcionalmente o Departamento de Polícia Federal a proceder à contratação de serviços de natureza continuada de fornecimento de passagem aérea, pela Unidade Gestora 200334 - Coordenação de Administração, unidade gestora central do órgão em Brasília/DF, nos termos do inciso II do art. 57 da Lei 8.666, de 22 de junho de 1993” (BRASIL, 2006b).

Isto porque, o Tribunal não discorda que a interrupção do serviço nos meses em que o orçamento está para ser aprovado pode causar interrupção nas atividades fins do Departamento de Polícia Federal.

Além disso, o Acórdão 132/2008 – Segunda Câmara demonstra que:

29. Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

30. Nesse sentido, pode-se entender, por exemplo, que o fornecimento de passagens aéreas é serviço contínuo para o TCU, já que sua suspensão acarretaria a interrupção das atividades de fiscalização ínsitas ao cumprimento da missão desta Corte. (BRASIL, 2008c)

Sob este ponto de vista e analisando a finalidade pública da Fundação João Pinheiro, ensino e pesquisa, pode-se entender que viagens para realização de pesquisas e apresentação de trabalhos e pesquisas no Brasil e até em outros países é parte necessária ao cumprimento do fim público da Fundação. Logo, este pode ser considerado um serviço de prestação continuada.

Quanto ao serviço de hotelaria se deve observar o que dispõe o Decreto Estadual n. 44 448, de 26 de janeiro de 2007:

Art. 1º - O servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional, que se deslocar de sua sede, eventualmente e por motivo de serviço, participação e eventos ou cursos de capacitação profissional, faz jus à percepção de diária de viagem para fazer face às despesas com alimentação e pousada. (MINAS GERAIS, 2007a).

Neste sentido a Administração não necessita de se ocupar com uma atividade que o servidor pode desempenhar, ao viajar, definindo conforme seu interesse e limites estabelecidos em Decreto e Regulamentos próprios o local de sua pousada.

Sendo assim, mesmo que a Administração opte por celebrar contrato conforme disposto no *caput* art. 15 do Decreto Estadual n. 44.448, de 26 de janeiro de 2007, não há problema quanto a continuidade do objeto do contrato. Pois, se não houver o contrato a Administração pode pagar a diária de viagem ao servidor.

Logo, o serviço de hotelaria não pode ser considerado um serviço de prestação continuada.

7.15 Locação e lavagem de toalhas

Este serviço atende à Fundação João Pinheiro na sede da Av. Brasil. Estas toalhas são utilizadas nos banheiros do prédio e quando ficam sujas são substituídas, por outras limpas, pela empresa contratada.

O serviço de locação e lavagem de toalhas não pode ser considerado serviço de prestação continuada, uma vez que não interrompe a execução do fim público da Fundação João Pinheiro.

7.16 Apólice de seguros

De acordo com a Resolução SEPLAG nº 24, de 25 de abril de 2003 é permitido a contratação de seguro contra incêndio para os imóveis públicos, contudo não há paralisação ou retardamento do fim público da Fundação com a interrupção da prestação de serviço de apólice de seguros.

A paralisação ou retardamento ocorre devido à fatores externos imprevisíveis, contudo para que o prejuízo à Administração seja o menor possível é importante que este contrato não seja interrompido.

Caso este contrato não fosse considerado contrato de serviço de prestação continuada, haveria interrupção deste, uma vez que há inviabilidade de contratação

enquanto os créditos orçamentários não são liberados, ou seja, nos primeiros meses do ano. Esta interrupção ocorreria porque o *caput* do art. 57 da Lei Federal n. 8 666, de 21 de junho de 1993, limita a vigência dos contratos à vigência dos créditos orçamentários.

Sendo assim, é conveniente que o contrato de serviço de apólice de seguro de prédio público seja considerado serviço de prestação continuada, uma vez que pode ser considerado interesse público a minimização dos gastos com fatos imprevisíveis passíveis de cobertura por seguro.

7.17 Apólice de seguros contra acidentes pessoais para estagiários

De acordo com a Lei Federal n. 11 788, de 25 de setembro de 2008, e com o Decreto Estadual n. 45 036, de 04 de fevereiro de 2009, é obrigatória a contratação de seguro de contra acidentes para os estagiários das instituições públicas.

Como a profissionalização dos jovens é uma obrigação do Estado, conforme versa o art. 222 da Constituição Estadual, os órgãos públicos sempre contratarão estagiários, sendo assim o contrato de apólice de seguros será necessário continuamente.

Logo, o serviço de apólice de seguros contra acidentes pessoais para estagiários pode ser considerado serviço de prestação continuada.

7.18 Motoboy

O contrato de prestação de serviço de “motoboy” não pode ser considerado de prestação continuada, uma vez que a sua interrupção não gera paralisia da execução do fim público da Fundação. Além disso, os objetos e documentos transportados pelo motoboy podem ser transportados pelos carros da Fundação ou enviados pelos Correios, no caso da não existência do contrato no período do ano em que os créditos orçamentários ainda não foram liberados.

Sendo assim, o contrato de “motoboy” não pode ser considerado contrato de prestação continuada devendo haver, no caso de interesse da Fundação, um processo licitatório para substituição de contrato no final da vigência. Além disso, o contrato deve obedecer ao *caput* do art. 57 da Lei Federal n. 8 666, de 21 de junho de 1993.

7.19 Serviço de fornecimento de lanches e coquetéis

Tal serviço é utilizado para suprir a necessidade de lanches e coquetéis nos cursos de capacitação da Escola de Governo. Caso haja programação de cursos a

serem disponibilizados nos meses em que, historicamente, o orçamento não está disponível, a aquisição do serviço pode ser realizada no ano anterior.

Esta ação é autorizada pela Lei de Diretrizes Orçamentária 2010 que versa:

Art. 49. Caso o projeto de lei orçamentária não seja sancionado até 31 de dezembro de 2009, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - benefícios previdenciários;

III - transferências constitucionais e legais por repartição de receitas a Municípios;

IV - serviço da dívida;

V - outras despesas correntes, à razão de 80% (oitenta por cento) de 1/12 (um doze avos).(MINAS GERAIS, 2009)

Logo, de acordo com o artigo apresentado da Lei Estadual n. 18 313, de 6 de agosto de 2009, para que uma aquisição possa ser realizada no exercício anterior à sua execução o valor dela deve ser igual ou inferior a 80% de um doze avos da programação que consta no projeto de lei orçamentária.

Sendo assim, este serviço não pode ser considerado um serviço de prestação continuada, o que deve ser observado é o planejamento de cursos da Escola de Governo para que a aquisição do serviço de *Buffet* seja feita de forma a atender as necessidades da Fundação.

7.20 PRODEMGE

A Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais – (PRODEMGE) fornece para a Fundação os seguintes tipos de serviços:

– Contrato A:

- Serviços de infra-estrutura de instalação elétrica, lógica, aterramento e certificação;

– Contrato B:

- Capacitação de usuários;
- Certificado Digital;
- Suporte técnico a Servidores e Dispositivos de Comunicação de Dados;
- Acesso à rede PRODEMGE;
- Linha de Comunicação de Dados;

- Provimento de Internet;
 - Integração e Gestão da Rede;
 - Acesso a Armazém de Informações;
 - Produção de sistema de Informação;
- Contrato C:
- Disponibilização do aplicativo DAE-WEB;
 - Disponibilização de consultas de DAE's;
 - Disponibilidade de emissão de relatórios de DAE's;
 - Armazenamento dos dados relativos aos DAE's gerados pela Fundação João Pinheiro.

Dentre estes serviços, os prestados no Contrato A e os dois primeiros do Contrato B não podem ser considerados de prestação continuada, uma vez que sua necessidade é encerrada após a prestação do serviço.

Os demais serviços podem ser considerados serviços de prestação continuada, uma vez que a Diretoria de Planejamento, Gestão e Finanças depende em grande medida destes serviços para realizar suas atividades. Sendo assim, estes serviços devem ser considerados serviços de prestação continuada.

Deve-se, contudo, observar que não deve constar de um mesmo contrato serviços de prestação continuada e serviços que não podem ser considerados de prestação continuada. Isto porque, conforme apresentado anteriormente, a prorrogação do contrato deve ser feita nas mesmas condições, ou seja, o objeto do contrato não pode ser modificado.

Logo, se o objeto do contrato abrange serviços continuados e não continuados e o contrato é prorrogado, consequentemente, serviços não continuados serão prorrogados também.

7.21 Correios

Os serviços postais estão relacionados com o fim público da Fundação João Pinheiro na medida em que esta é uma forma de divulgação dos cursos oferecidos pela Fundação e na medida em que é necessário às pesquisas desenvolvidas por esta instituição.

Caso clássico é o aviso prévio mensal aos cidadãos que receberão a visita dos recenseadores da Pesquisa de Emprego e Desemprego na Região Metropolitana de Belo Horizonte. Neste caso, a não manifestação prévia da Fundação João Pinheiro pode fazer com que um número grande de cidadãos não confie na informação dada pelo recenseador e não aceite participar da pesquisa.

Enviar tal aviso pelos Correios é a forma mais econômica e eficaz. Logo, o serviço postal oferecido pelos Correios pode ser considerado um serviço de prestação continuada.

7.22 Cartões de vale-alimentação

De acordo com KOTLER e KELLER (2006, p. 397) pode-se definir serviço como “[...] qualquer ato ou desempenho, essencialmente intangível, que uma parte pode oferecer a outra e que não resulta na propriedade de nada. A execução de um serviço pode estar ou não ligada a um produto concreto.” (KOTLER; KELLER, 2006, p. 397). Não foi utilizado o conceito⁸ contido na Lei Federal n. 8 666, de 21 de junho de 1993, porque este conceito é exemplificativo, não sendo adequado a discussão ora proposta.

Considerando que não há propriedade por parte do órgão público na aquisição de um serviço e analisando o objeto deste contrato, percebe-se que há a propriedade dos créditos eletrônicos em cartões magnéticos por parte da Fundação João Pinheiro e que esta distribui os cartões e seus créditos da forma que acredita ser adequada.

Sendo assim, o contrato não é referente a serviço e sim a fornecimento. Além disso, os acórdãos 201/2001 – Plenário, 115/2009 – Plenário, 1071/2009 – Plenário e as Decisões 341/2002 – Primeira Câmara e 574/2001 – Plenário mostram contratos com objetos semelhantes como contratos de fornecimento, o que coincide com o conceito descrito no primeiro parágrafo desta subseção.

Contudo, a Classificação Econômica da Despesa do Estado de Minas Gerais considera a compra de vale-alimentação como “Outros serviços de terceiros – pessoa Jurídica”.

Pode-se considerar mais prudente não prorrogar este contrato com fulcro no inciso II do art. 57 da Lei Federal n. 8 666, de 21 de junho de 1993, devido à

⁸ “II – serviço – toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;”(BRASIL,1993)

controvérsia acerca de sua classificação como serviço ou fornecimento e devido ao fato de que a interrupção deste contrato não afeta a execução do fim público da Fundação. Sendo assim, este contrato não se enquadra no inciso II do art. 57 da Lei Federal n. 8 666, de 21 de junho de 1993, e não pode ter sua vigência prorrogada.

7.23 Vale- transporte

O mesmo conceito utilizado na subseção anterior para serviço se aplica no caso de contrato para aquisição de vale transporte. Logo, este contrato não pode ser definido como prestação de serviço, pois a Fundação João Pinheiro passa a deter a propriedade dos vale-transportes adquiridos, dispondo deles da forma que acredita ser mais adequada.

Contudo, não foram encontrados acórdãos ou decisões no Tribunal de Contas da União que tratem de contrato semelhante a este e a Classificação Econômica de Despesas do Estado de Minas Gerais considera a compra de vale-transporte como “Outros serviços de terceiros – pessoa Jurídica”, da mesma forma que a compra de vale-alimentação.

Este contrato é utilizado para financiar o transporte dos recenseadores da Pesquisa de Emprego e Desemprego na Região Metropolitana de Belo Horizonte. Antes deste contrato ser firmado, o gasto com transporte era ressarcido ao recenseador quando este recebia sua parcela de pagamento. A aquisição dos vale-transportes se mostrou uma alternativa mais adequada, contudo a falta deste contrato não impede a realização da pesquisa.

Conclui-se então que, da mesma forma que o serviço anterior, este contrato não deve ser prorrogado com fulcro no inciso II do art. 57 da Lei Federal n. 8 666, de 21 de junho de 1993, uma vez que não impede a execução do fim público da Fundação. Sendo assim, este não pode ser considerado um serviço de prestação continuada.

7.24 Recarga de cartuchos de tinta e de toner para impressora

O serviço de recarga de cartuchos de tinta e de toner para impressora não pode ser considerado serviço de prestação continuada por não interromper a execução do fim público, principalmente em uma instituição com uma gráfica instalada em seu prédio. Além disso, a falta de suprimento de tinta para impressão demonstra falta de planejamento de estoque, gerando perdas para a Administração.

Logo, a questão que deve ser analisada quando se trata de recarga de cartucho de tinta ou toner é o planejamento da instituição. Este tipo de contrato não deve ser prorrogado com fulcro no inciso II do art. 57 da Lei Federal nº 8 666, de 21 de junho de 1993.

7.25 Táxi

De acordo com a Decisão 506/1998 – Plenário, contratos de prestação de serviço de transporte executados por táxi não podem ser considerados serviços de prestação continuada.

O Tribunal utiliza dois conceitos de serviço de prestação continuada expoentes da doutrina para definir que o serviço de táxi não é de prestação continuada. Nas palavras do TCU:

Para Carlos Pinto Coelho Mota: 'Serviços contínuos são, em tese, aqueles que não possam ser interrompidos; fazem-se 'sucessivamente, sem solução de continuidade, até seu exaurimento ou conclusão do objetivo'. A exemplo, teríamos: limpeza, conservação, manutenção, vigilância, segurança, transporte de valores, cargas...' Segundo Jessé Torres Pereira Júnior: 'b) prestação de serviços de execução contínua, devendo-se por esta entender-se aquela cuja falta paralisa ou retarda o serviço de sorte a comprometer a correspondente função estatal ou paraestatal'. Estes ensinamentos revelam que não se confunde o serviço de táxi, com a prestação de serviços a serem executados de forma contínua. Desse modo, não pode ser invocado o inciso II, do artigo acima mencionado, para respaldar as sucessivas prorrogações. A interpretação errônea da natureza dos serviços prestados tem propiciado estas seguidas prorrogações do contrato (3 aditamentos). (BRASIL, 1998b)

Dessa forma a Fundação João Pinheiro não pode tratar o serviço de transporte via táxi como serviço de prestação continuada. Devendo, conforme determina o TCU, realizar licitações sucessivas ao invés de prorrogar sucessivamente o contrato, caso haja a verificação da necessidade da contratação deste serviço.

7.26 Manutenção de veículos da frota da FJP

Os veículos de propriedade da Fundação João Pinheiro são o principal meio de transporte dos servidores quando se trata de participação em reuniões externas para negociação de pesquisas, transporte de servidores que também são professores na Escola de Governo e dão aula na sede da Av. Brasil ou transporte de servidores que desenvolvem atividades tanto na sede principal, localizada na Al. das Acácias, quanto na sede da Av. Brasil.

Sendo assim, o contrato de manutenção de veículos subsidia a execução do fim público da Fundação João Pinheiro, sendo assim deve ser considerado um serviço

de prestação continuada e deve ser prorrogado com fulcro no inciso II do art. 57 da Lei Federal nº 8 666, de 21 de junho de 1993.

Além disso, a manutenção de veículos é um importante procedimento para que estes possam ser considerados seguros tanto para quem os utiliza quanto para os demais veículos e pedestres que estão ao seu redor.

Caso a falta de manutenção dos veículos da Fundação seja a causa de algum acidente que gere vítimas a Fundação João Pinheiro seria responsabilizada pelo dano causado e podendo daí originar uma necessidade de indenização o que causaria um gasto desnecessário.

O acórdão 132/2008 da Segunda Câmara traz a seguinte definição para serviço de prestação continuada:

[...] o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional. (BRASIL, 2008, grifo nosso).

Neste sentido, e entendendo que a falta de manutenção em veículos compromete sua integridade, o serviço de manutenção de veículos deve ser considerado serviço de prestação continuada.

7.27 Cerimonial para execução da colação de grau das turmas do CSAP

A contratação de empresa para executar a colação de grau das turmas do CSAP, não pode ser considerada serviço de prestação continuada, uma vez que, não há impedimento que as turmas deste curso colem grau no Auditório da Escola de Governo Professo Paulo Neves de Carvalho. Sendo assim, a interrupção deste serviço não impediria o cumprimento de um dos fins públicos da Fundação João Pinheiro:

“IV - promover a formação profissional em técnicas e competências demandadas para a modernização administrativa do setor público e para a implementação de políticas públicas, mediante a oferta de cursos regulares de graduação e pós-graduação e de cursos de capacitação e treinamento e outros programas especiais;” (MINAS GERAIS, 2009, grifo nosso).

7.28 Chaveiro

O serviço de chaveiro não pode ser considerado contínuo, uma vez que sua interrupção não acarreta prejuízos para a execução do fim público da Fundação, não

há previsão de sua necessidade e, em casos de urgência, pode-se utilizar a dispensa de licitação para resolução do problema devido ao baixo valor monetário do serviço.

Caso a Fundação detecte a necessidade, mesmo que esta necessidade seja preventiva, de firmar um contrato com empresa que preste serviços de chaveiro para atendê-la, deve-se realizar licitações anuais para a aquisição do serviço.

8 CONCLUSÃO

Para compreensão do objeto de estudo desta monografia, contratos de serviços de prestação continuada, buscou-se inicialmente analisar o cenário atual da Administração Pública, no qual há diversas modificações derivadas da reforma administrativa iniciada nos anos 90. A análise seguiu com a revisão bibliográfica referente aos contratos administrativos, especificamente os contratos de serviços de prestação continuada. Por último, buscou-se analisar a Fundação João Pinheiro com o propósito de definir o fim público desta.

Os dados utilizados para a pesquisa realizada foram os contratos administrativos firmados ou prorrogados pela Fundação João Pinheiro nos anos de 2008 e 2009. Estes foram divididos em cinco grupos: contratos prorrogados com fulcro no inciso II do art. 57 da Lei Federal n. 8 666, de 21 de junho de 1993, sem previsão de prorrogação; contratos prorrogados com fulcro no inciso II do art. 57 da Lei Federal n. 8 666, de 21 de junho de 1993, com previsão de prorrogação; contratos com previsão de prorrogação com fulcro no inciso II do art. 57 da Lei Federal n. 8 666, de 21 de junho de 1993, que não foram prorrogados; contratos aditados com fulcro nos demais artigos da Lei Federal n. 8 666, de 21 de junho de 1993; demais contratos firmados pela Fundação João Pinheiro.

Dos três primeiros grupos de contratos foram destacados os serviços analisados na seção 7. Para esta análise, a primeira ação para iniciar a apreciação da continuidade ou não de um serviço foi a aplicabilidade dos conceitos disponibilizados pela doutrina do direito administrativo ao caso concreto.

A segunda ação foi a pesquisa na legislação vigente para verificar se havia obrigação explícita em lei ou decreto para a execução do serviço em questão. A partir destas ações, procurou-se no sítio do Tribunal de Contas da União acórdãos e decisões referentes ao serviço específico. Tal ação proporcionou maior segurança quanto a possíveis fiscalizações dos Tribunais de Contas e melhores argumentos para defender ou refutar a natureza continuada do serviço.

Quanto aos serviços considerados como prestação continuada na Fundação João Pinheiro observou-se a diferença existente entre serviço essencial e serviços de prestação continuada, pois o primeiro não terá, obrigatoriamente, as características necessárias aos serviços continuados, não podendo ser prorrogado por até 60 meses. Já o segundo pode ser essencial e continuado ao mesmo tempo.

Os contratos serviços de prestação continuada são de importância vital para as instituições públicas, contudo estes contratos constituem a exceção à regra. Dessa forma sugere-se que, de acordo com a pesquisa desenvolvida por esta monografia, sejam considerados serviços de prestação continuada no âmbito da Fundação João Pinheiro:

- Assistência técnica pós-projeto de implantação de software Infoisis, por ser a estrutura da biblioteca um dos itens da análise do Conselho Estadual de Educação Minas Gerais para a autorização quinquenal de funcionamento do Curso de Administração Pública – CSAP.
- Serviços gráficos referentes à reprodução de cópias, impressão, encadernação e acabamentos, devido às necessidades da Escola de Governo e dos Centros de Pesquisa.
- Serviços referentes à telefonia, manutenção de elevadores, manutenção de ar condicionado, devido às necessidades estruturais da Fundação João Pinheiro.
- Serviço de vigilância devido à necessidade de proteção ao patrimônio público.
- Serviço de apoio administrativo, apoio operacional, limpeza e conservação, serviços prestados por trabalhadores mirins.
- Manutenção de alguns tipos de eletro-eletrônicos devido ao vínculo entre eletro-eletrônicos, como computadores e multimídia, os serviços prestado pela Fundação.
- Serviço de reserva, emissão, alteração e entrega de passagens aéreas devido à relação existente entre serviços de pesquisa, que é um dos fins públicos da Fundação, e a necessidade de realizar viagens tanto para desenvolver as pesquisas quanto para apresentar trabalhos e pesquisas produzidas pela Fundação.
- Serviço de apólice de seguros devido a possibilidade de minimização dos prejuízos causados por fatos imprevisíveis.
- Serviço de seguros contra acidentes pessoais para estagiários devido à obrigações legais.

- Serviços oferecidos pela PRODEMGE referentes à acesso à rede PRODEMGE, linha de comunicação de dados, provimento de internet, integração e gestão de rede, acesso a Armazém de Informações, produção de sistemas de informação e disponibilização do aplicativo DAE-WEB e demais serviços referentes à emissão de DAE. Estes serviços podem ser considerados contínuos devido a impossibilidade de funcionamento da Fundação João Pinheiro sem a execução destes serviços.
- Serviços oferecidos pelos Correios devido às necessidades estruturais da Fundação e às necessidades das pesquisas desenvolvidas.
- Serviço de manutenção de veículos da frota da Fundação João Pinheiro devido à responsabilidade da Fundação sobre a segurança do servidor e/ou funcionário que se utilizam dos veículos e das demais pessoas que transitam em torno dos veículos oficiais.

A exclusão de algum serviço desta relação de serviços a serem considerados serviços de prestação continuada não indica que o contrato para compra daquele não deva ser firmado, ou que os contratos firmados não possam ser prorrogados com fulcro nos incisos do §1º do art. 57 da Lei Federal n. 8 666, de 21 de junho de 1993. Contudo, o prazo de vigência dos contratos de serviço que não são serviços de prestação continuada, ou os que não se encaixam nos casos definidos pelo inciso I ou IV do art. 57 da lei supracitada, deve obedecer à regra estabelecida no *caput* do art. 57 da citada lei.

Outro ponto analisado foi o uso de modelos de contratos. Alguns contratos de fornecimento previam a prorrogação com fulcro no inciso II do art. 57 da Lei Federal n. 8 666, de 21 de junho de 1993, tal inconsistência derivou, provavelmente, do uso inadequado dos modelos de contratos.

Contudo, a análise proposta nesta monografia não encerra a discussão acerca dos contratos administrativos de prestação continuada, pois com relação aos contratos considerados contratos de prestação continuada deve haver procedimentos especiais para fiscalização e gestão destes.

Isto porque este tipo de contrato gera impactos financeiros e orçamentários por no mínimo 60 meses e, caso haja interrupção destes contratos por qualquer problema

administrativo, como não conseguir prorrogar o contrato antes do fim da vigência deste, a execução do interesse público da Fundação é interrompida ou prejudicada.

Outra questão a ser analisada em trabalhos futuros é a forma correta da utilização dos índices de reajuste, uma vez que a vigência dos contratos de serviços de prestação continuada ultrapassa o período de um ano.

Como pode-se observar através dos exemplos dados a pesquisa das particularidades dos contratos de serviços de prestação continuada não chegou a seu fim. Sendo assim, sugere-se que esta monografia seja o início de uma pesquisa maior que envolva os vários setores da Fundação João Pinheiro que trabalham com estes contratos, como a Procuradoria, a Auditoria e a Diretoria de Planejamento Gestão e Finanças, para fins de melhoria na gestão dos contratos firmados pela Fundação João Pinheiro.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. Resolução RE nº 9, de 16 de janeiro de 2003. Determinar a publicação de Orientação Técnica elaborada por Grupo Técnico Assessor, sobre Padrões Referenciais de Qualidade do Ar Interior, em ambientes climatizados artificialmente de uso público e coletivo, em anexo. Disponível em: < http://www.anvisa.gov.br/legis/resol/2003/re/09_03_1.pdf> Acesso em: 16 de fevereiro de 2010.

BARCHET, Gustavo. **Direito administrativo**. 1ª Ed. Rio de Janeiro. Elsevier. 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2 300, de 21 de novembro de 1986. Dispõe sobre licitação e contratos da Administração Federal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del2300-86.htm>>. Acesso em 13 mai. 2010. Brasília, 1986.

BRASIL. Decreto-Lei n. 5 452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 13 mai. 2010. Brasília, 1943.

BRASIL. Lei n. 6 514, de 22 de dezembro de 1977. Altera o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo a segurança e medicina do trabalho e dá outras providências. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L6514.htm>>. Acesso em: 13 mai. 2010. Brasília, 1977.

BRASIL. Lei n. 8 666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm>. Acesso em: 13 mai. 1993. Brasília, 1993.

BRASIL. Lei n. 10 098, de 19 de dezembro de 2000. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L10098.htm>>. Acesso em: 13 mai. 2010. Brasília, 2000a.

BRASIL. Lei n. 10 192, de 14 de fevereiro de 2001. Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/LEIS_2001/L10192.htm>. Acesso em: 13 mai. 2010. Brasília, 2001a.

BRASIL. Lei n. 10 406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o código civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10406.htm>>. Acesso em: 13 mai. 2010. Brasília, 2002a.

BRASIL. Lei n. 10 520, de 17 de julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10520.htm>. Acesso em: 13 mai. 2010. Brasília, 2002b.

BRASIL. Lei n. 11 788, de 25 de setembro de 2008. Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2007-2010/2008/Lei/L11788.htm>. Acesso em: 13 mai. 2010. Brasília, 2008a.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Instrução Normativa n. 02, de 30 de abril de 2008. Dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não. Disponível em <http://www.comprasnet.gov.br/legislacao/in/in02_30042008.htm>. Acesso em: 05 out. 2009. Brasília, 2008b.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria GM/MS nº 3 523, de 28 de agosto de 1998. Aprova Regulamento Técnico contendo medidas básicas referentes aos procedimentos de verificação visual do estado de limpeza, remoção de sujidades por métodos físicos e manutenção do estado de integridade e eficiência de todos os componentes dos sistemas de climatização, para garantir a Qualidade do Ar de Interiores e prevenção de riscos à saúde dos ocupantes de ambientes climatizados. Disponível em <http://www.saude.mg.gov.br/atos_normativos/legislacao-anitaria/estabelecimentos-de-saude/qualidade-do-ar-interior/PORTARIA_3523.pdf> Acesso em: 16 fev. 2010. Brasília, 1998a.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Representação. Pregão para contratação de fornecimento de vales-refeição e alimentação. Licitação já concluída. Indícios de irregularidades ensejadoras de restrição na competitividade do certame. Suspensão cautelar das providências para assinatura do contrato ou, se já assinado, para execução da avença. Oitiva dos gestores. Concessão de prazo para manifestação à empresa adjudicada. Ministro Relator: Augusto Sherman Cavalcanti. Acórdão 115/2009 – Plenário. Disponível em: <<http://contas.tcu.gov.br/portaltextual/PesquisaLivre>>. Acesso em: 13 mai. 2010. Brasília, 2009a.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Recurso de reconsideração. Argumentos parcialmente procedentes. Sujeição do grupo PETROBRAS à Lei de Licitações. Caracterização de serviços contínuos. Provimento parcial. Ministro Relator: Aroldo Cedraz. Acórdão 132/2008 – Segunda Câmara. Disponível em: <<http://contas.tcu.gov.br/portaltextual/PesquisaLivre>>. Acesso em: 13 mai. 2010. Brasília, 2008c.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Auditoria. FINEP. Área de licitação, contrato, financiamento, convênio e pessoal. Ausência de licitação sem justificativa. Inobservância de dispositivos da Lei 8.666/93. Desobediência de normas quanto à aceitação de garantias. Inexigibilidade de licitação na contratação de advogado e de consultor. Contratação de empresa inadimplente com a seguridade social. Prorrogação extemporânea de prazo de contrato. Fracionamento de despesa. Contratação de advogado por prazo indeterminado. Contratação indireta de pessoal. Inobservância de termos do contrato-padrão de financiamento. Alteração unilateral de convênio. Pagamento de adicional de tempo de serviço a empregado contratado.

Aumento injustificado de taxa de administração. Substituição de índice de atualização de financiamentos. Despesas não comprovadas. Rendimentos de aplicação financeira não declarados. Multa. Ministro Relator: Benjamin Zymler. Acórdão 201/2001 – Plenário. Disponível em: <<http://contas.tcu.gov.br/portaltextual/PesquisaLivre>>. Acesso em: 13 mai. 2010. Brasília, 2001b.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Relatório de Auditoria. Licitação. Concessão de uso de imóvel da administração a título gratuito. Duração de contratos. Sanções em caos de inexecução contratual. Arquivamento. Ministro Relator: Walton Alencar Rodrigues. Acórdão 1443/2006 – Plenário. Disponível em: <<http://contas.tcu.gov.br/portaltextual/PesquisaLivre>>. Acesso em: 13 mai. 2010. Brasília, 2006a.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Representação. Pregão para contratação de fornecimento de vales-refeição e alimentação. Índicio de restrição na competitividade do certame decorrente do número de estabelecimentos credenciados exigidos pelo edita. Contrato em andamento. Análise da oitiva do gestor. Fixação dos quantitativos de estabelecimentos credenciados baseada em estudos prévios. Necessidade de aperfeiçoamento dos estudos. Acolhimento das justificativas. Determinações. Arquivamento. Ministro Relator: Augusto Sherman Cavalcanti. Acórdão 1071/2009 – Plenário. Disponível em: <<http://contas.tcu.gov.br/portaltextual/PesquisaLivre>>. Acesso em: 13 mai. 2010. Brasília, 2009b.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Solicitação. Prorrogação de contratos de fornecimento de passagens aéreas. Não-conhecimento. Arquivamento. Ministro Relator: Augusto Sherman Cavalcanti. Acórdão 1681/2006 – Plenário. Disponível em: <<http://contas.tcu.gov.br/portaltextual/PesquisaLivre>>. Acesso em: 13 mai. 2010. Brasília, 2006b.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Relatório de auditoria. Manutenção e recuperação de sistemas de produção de óleo e gás natural. Tomada de contas especial. Irregularidade. Débito. Multa. Ministro Relator: Walton Alencar Rodrigues. Acórdão 2408/2009 – Plenário. Disponível em: <<http://contas.tcu.gov.br/portaltextual/PesquisaLivre>>. Acesso em: 13 mai. 2010. Brasília, 2009c.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Consulta sobre caso concreto relativa a prorrogação de contrato para fornecimento de passagens aéreas à ANVISA. Não conhecer. Dar ciência do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamento. Arquivamento. Ministro Relator: Valmir Campelo. Acórdão 2698/2008 – Plenário. Disponível em: <<http://contas.tcu.gov.br/portaltextual/PesquisaLivre>>. Acesso em: 13 mai. 2010. Brasília, 2008d.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Auditoria. Centro Federal de Educação Tecnológica RJ. Área de licitação, contrato, convênio, terceirização. Prorrogação irregular de contrato. Cláusulas contratuais em desacordo com a Lei 8.666/93. Cessão de bens e pessoal à fundação de apoio para execução de trabalhos não ligados às atividades da CEFET. Determinação. Ministro Relator: Humberto Souto. Decisão 64/2000 – Primeira Câmara. Disponível em: <<http://contas.tcu.gov.br/portaltextual/PesquisaLivre>>. Acesso em: 13 mai. 2010. Brasília, 2000b.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Solicitação formulada pela Câmara dos Deputados. Inspeção na Secretaria de Políticas de Emprego e Salário relativamente

ao contrato firmado com Casa da Moeda do Brasil para confecção de Carteira de Trabalho. Inexistência do suposto dano financeiro aos cofres públicos. Determinação. Arquivamento. Ministro Relator: Valmir Campelo. Decisão 133/2001 – Plenário. Disponível em: <<http://contas.tcu.gov.br/portaltextual/PesquisaLivre>>. Acesso em: 13 mai. 2010. Brasília, 2001c.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Representação formulada por licitante. Possíveis irregularidades praticadas pelo FNDE. Contratação de serviço de telefonia móvel celular mediante inexigibilidade de licitação. Prazo para realização de processo licitatório. Admitida, em caráter excepcional, a manutenção do atual contrato até a conclusão da licitação. Determinação. Juntada às contas. Ministro Relator: Guilherme Palmeira. Decisão 228/2002 – Plenário. Disponível em: <<http://contas.tcu.gov.br/portaltextual/PesquisaLivre>>. Acesso em: 23 mai. 2010. Brasília, 2002c.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Auditoria. ANP. Área de contratos de consultoria. Ausência de certidões de regularidade fiscal e da seguridade social. Pagamento em duplicidade a empresa prestadora de serviço. Contratação de serviço cujo objeto estava contido em outro contrato. Razões de justificativa rejeitadas. Determinação. Encaminhamento de cópia ao Congresso Nacional. Juntada às contas anuais. Ministro Relator: Ubiratan Aguiar. Decisão 464/2002 – Segunda Câmara. Disponível em: <<http://contas.tcu.gov.br/portaltextual/PesquisaLivre>>. Acesso em: 13 mai. 2010. Brasília, 2002d.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Representação formulada por pessoa física contra a ELETRONORTE. Possíveis irregularidades na prorrogação de contrato administrativo. Ausência da apresentação de documentos relativos à regularidade fiscal e previdenciária. Conhecimento. Procedência parcial. Determinação. Juntada às contas. Ministro Relator: Marcos Vilaça. Decisão 506/1998 – Plenário. Disponível em: <<http://contas.tcu.gov.br/portaltextual/PesquisaLivre>>. Acesso em: 13 mai. 2010. Brasília, 1998b.

BRASIL Tribunal Superior do Trabalho. Sumula 331, de 21 de novembro de 2003. Disponível em: <http://www.tst.gov.br/Cmjpn/livro_html_atual.html#Sumulas>. Acesso em: 13 mai. 2010. Brasília, 2003.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 14 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2005.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS. **Resolução n. 450, de 26 de março de 2003**. Altera e consolida normas relativas à educação superior do Sistema Estadual de Educação de Minas Gerais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cee.mg.gov.br/resolucoescee.htm>. Acesso em: 3 de maio de 2010.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 20 ed. São Paulo: Atlas. 2007.

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO. **Fundação João Pinheiro: notícia histórica, áreas de atuação, trabalhos realizados**. Belo Horizonte, 1979.

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO. Instrução Interna n. 003, de 07 de maio de 2009. Altera a Instrução Interna 001/2008 que regula os procedimentos para a concessão de bolsas de estudo e para participação de servidores da Fundação João Pinheiro em cursos de educação básica, profissional e superior. Belo Horizonte, 2009a.

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO. Portaria 010/09, de 12 de fevereiro de 2009. Instituiu uma comissão encarregada de reestruturar os fluxos de processos internos no âmbito da Fundação João Pinheiro. Belo Horizonte, 2009b.

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 12 ed. São Paulo: Saraiva. 2007.

GASPARINI, Diógenes. Prazos e prorrogação do contrato de serviço continuado. **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, n. 14, jun/ago, 2002. Disponível em: <http://www.direitopublico.com.br/pdf_14/DIALOGO-JURIDICO-14-JUNHO-AGOSTO-2002-DIOGENES-GASPARINI.pdf>. Acesso em: 28 set. 2009.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 11 ed. São Paulo: Dialética. 2005.

KOTLER, Philip; KELLER, Kevin Lane. **Administração de marketing**. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2006.

MARCONI, Marina de Andrad; LAKATOS, Eva Maria. **Técnicas de pesquisa**. São Paulo: Atlas. 1986.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e contrato administrativo**. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 22 ed. São Paulo: Malheiros. 2007.

MINAS GERAIS. Constituição (1989). **Constituição do Estado de Minas Gerais**. Disponível em: <<http://www.almg.gov.br/downloads/ConstituicaoEstadual.pdf>>. Acesso em 13 mai. 2010. Belo Horizonte, 1989.

MINAS GERAIS. Decreto n. 43 147, 03 de janeiro de 2003. Dispõe sobre o controle do gasto público e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.almg.gov.br/>> Acesso em: 13 mai. 2010. Belo Horizonte, 2003a.

MINAS GERAIS. Decreto n. 44 448, de 26 de janeiro de 2007. Dispõe sobre a viagem a serviço e concessão de diária a servidor dos órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.almg.gov.br/>> Acesso em: 13 mai. 2010. Belo Horizonte, 2007a.

MINAS GERAIS. Decreto n. 44 786, de 18 de março de 2008. Contém o regulamento da modalidade de licitação denominada pregão, nas formas presencial e eletrônica, para a aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.almg.gov.br/>> Acesso em: 13 mai. 2010. Belo Horizonte, 2008.

MINAS GERAIS. Decreto n. 45 036, de 4 de fevereiro de 2009. Dispões sobre estágio para estudantes em órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, no âmbito do poder executivo. Disponível em: <<http://www.almg.gov.br/>> Acesso em: 13 mai. 2010. Belo Horizonte, 2009a.

MINAS GERAIS. Decreto n. 45 039, de 11 de fevereiro de 2009. Contém o estatuto da Fundação João Pinheiro. Disponível em: <<http://www.almg.gov.br/>> Acesso em: 13 mai. 2010. Belo Horizonte, 2009b.

MINAS GERAIS. Decreto nº 45 242, 11 de dezembro de 2009. Regulamenta a gestão de material, no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo. Disponível em: <<http://www.almg.gov.br/>> Acesso em: 13 mai. 2010. Belo Horizonte, 2009c.

MINAS GERAIS. Lei n. 869, de 5 de julho de 1952. Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Minas Gerais. Disponível em: <<http://www.almg.gov.br/downloads/EstatutoServidor.pdf>>. Acesso em: 13 de maio de 2010. Belo Horizonte, 1952.

MINAS GERAIS. Lei n. 5 399, de 12 de dezembro de 1969. Autoriza a instituição de Fundação destinada à pesquisa aplicada nos campos da economia, da administração e da tecnologia básica e social. Disponível em: <<http://www.almg.gov.br/>> Acesso em: 13 mai. 2010. Belo Horizonte, 1969.

MINAS GERAIS. Lei n. 11 666, de 09 de dezembro de 1994. Estabelece normas para facilitar o acesso dos portadores de deficiência física aos edifícios de uso público, de acordo com o estabelecido no art. 227 da Constituição Federal e no art. 224, § 1º, i, da Constituição Estadual. Disponível em: <<http://www.almg.gov.br/>> Acesso em: 13 mai. 2010. Belo Horizonte, 1994.

MINAS GERAIS. Lei n. 11 867, de 28 de julho de 1995. Reserva percentual de cargos ou empregos públicos, no âmbito da Administração Pública do Estado, para pessoas portadoras de deficiência. Disponível em: <<http://www.almg.gov.br/>> Acesso em: 13 mai. 2010. Belo Horizonte, 1995.

MINAS GERAIS. Lei n. 17 007, de 28 de setembro de 2007. Atualiza o Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado – PMDI e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.almg.gov.br/>> Acesso em: 13 mai. 2010. Belo Horizonte, 2007b.

MINAS GERAIS. Lei n. 18 030, de 12 de janeiro de 2009. Dispõe sobre a distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos Municípios. Disponível em: <<http://www.almg.gov.br/>> Acesso em: 13 mai. 2010. Belo Horizonte, 2009d.

MINAS GERAIS. Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social – CDES. **Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado (PMDI)**. Disponível em: <http://www.planejamento.mg.gov.br/governo/publicacoes/plano_mineiro_des_integrado.asp>. Acesso em: 30 mar. 2010. Belo Horizonte, 2003b.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão. **Classificador da despesa orçamentária**. Disponível em: <<http://www.planejamento.mg.gov.br/governo/planejamento/orcamento/orcamento.asp>>. Acesso em: 13 mai. 2010. Belo Horizonte, 2010.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, coord. **Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado (PMDI) 2007/2023**. Disponível em: <http://www.planejamento.mg.gov.br/governo/publicacoes/plano_mineiro_des_integrado.asp>. Acesso em: 13 mai. 2010. Belo Horizonte, 2007c.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Planejamento Gestão e Finanças. Resolução SEPLAG N. 24, de 25 de abril de 2003. Dispõe sobre a contratação de seguros por Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Estado de Minas Gerais. Disponível em <

<http://www.planejamento.mg.gov.br/governo/resolucoes/resolucoes.asp?status=buscar>
>. Acesso em: 26 de mai. 2010. Belo Horizonte, 2003c.

MOTTA, Carlos Pinto Coelho. **Eficácia nas licitações e contratos**. 11ª Ed. Belo Horizonte. Del Rey. 2008.

PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. Da administração pública burocrática à gerencial. In: PEREIRA, Luiz Carlos Bresser; SPINK, Peter (Org.). **Reforma do Estado e Administração Pública Gerencial**. 7 ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007a. p. 237-270.

PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. Gestão do setor público: estratégia e estrutura para um novo Estado. In: PEREIRA, Luiz Carlos Bresser; SPINK, Peter (Org.). **Reforma do Estado e Administração Pública Gerencial**. 7 ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007b. p. 22-38.

SERRA, Alberto. **Modelo aberto de gestão para resultados no setor público**. Natal, junho de 2008.
<http://www.repositorio.seap.pr.gov.br/arquivos/File/Estados_Brasileiros%20Rio_Grande_do_Norte%20Livros/modelo_aberto_de_gestao_para_resultados_no_setor_publico.pdf>. Acesso em 18 de março de 2010.

VALENTIM, Marta. **Tipos de pesquisa**. Marília. 2008. 31 slides: color.